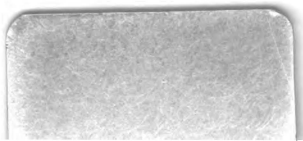
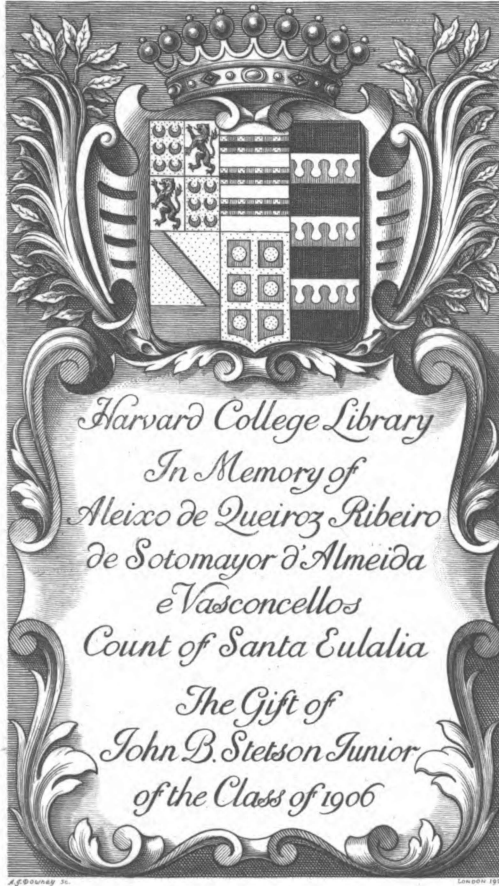


5115  
12.20













4340

Uze - 53

A

# UNIVERSIDADE

DE

# COIMBRA

EM

1843.



COIMBRA:  
NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1843.











4340

Ure - 53

**A**

# UNIVERSIDADE

DE

# COIMBRA

EM

1843.



COIMBRA:  
NA IMPRENSA DA UNIVERSIDADE.

1843.

Edy-5115.12.20

HARVARD COLLEGE LIBRARY  
FROM THE LIBRARY OF  
FERNANDO PALHA  
DECEMBER 3, 1928

B

*Et multarum rerum, sic literarum intemperantia laboramus.*

TACIT. *Annal.* lib. 4. cap. 18.



AO

ILLUSTRÍSSIMO E EXCELLENTÍSSIMO SENHOR

**Sebastião Corrêa de Sá,**

CONDE DE TERENA, VISCONDE DE S. GIL DE PERRE,  
SENHOR DE PAREDES, DIGNO PAR DO REINO,  
REITOR DA UNIVERSIDADE DE COIMBRA,  
DO CONSELHO DE SUA MAJESTADE,  
ETC., ETC., ETC.

ILLUSTRÍSSIMO E EXCELLENTÍSSIMO SENHOR

**Q**uando nos fins de Maio ultimo o Conselho Geral da Universidade, reunido em Claustro Pleno, dirigio respeitosamente á Augusta Presença de Sua Majestade, a Rainha, e á Camera dos Dignos Pares do Reino as suas Representações, pelo motivo de se ter approvado poucos dias antes na Camera dos Senhores Deputados um Projecto de Lei da Instrucção Pública, no qual a Universidade se via prejudicada; reconheceo logo, que aquellas Representações, redigidas com demasiada pressa por causa da estreiteza do tempo, e da necessidade de que chegassem opportunamente ao seu destino, erão pouco explicitas. Por isso acordou o mesmo Conselho, que era do seu dever e da sua dignidade, como primeira Corporação Scientifica, encarregada do Ensino Público, emittir a sua opinião sobre esse Projecto, allegando reflectida e circumstanciadamente o que julga mais conforme ao bem do Ensino em geral, e á commum utilidade, á qual todas as outras considerações devem ser subordinadas: assim como, que lhe cumpria pugnar pela conservação dos seus direitos e prerogativas, fundadas em utilidade pública, sancionadas por Leis, mantidas por seculos, protegidas sempre pelos Senhores Reis d'estes Reinos, e respeitadas até hoje por todos os Governos, que n'elles tem hávido; direitos e prerogativas, que não são incompativeis com a Lei Fundamental do Estado, nem com a organização e aperfeiçoamento dos outros Estabelecimentos Litera-

ríos do Paiz. Para satisfazer de algum modo a tão justos desejos, atrevi-me a soltar este clamor, animado com a sábia aprovação de Vossa Excellencia, e com o indulgente voto de muitos dos meus mais distinctos Collegas. Offereço-o á respeitavel Corporação, de que muito me honro de ser membro; e tómo a liberdade de o dedicar a Vossa Excellencia, seu Dignissimo Chefe, a cuja consummada prudencia, e incansavel desvelo a Universidade, o Estado e as Letras devem tantos e tão assignalados serviços, como a todos é notorio.

Coimbra ao de Novembro de 1843.

De Vossa Excellencia

Muito attento e respeitoso venerador, e subordinado

*João Alberto Pereira de Azevedo,*

Segundo Lente da Faculdade de Medicina e Cirurgia.



# UNIVERSIDADE DE COIMBRA

*Em Novembro de 1843.*



**D**esde a sua fundação até ao anno de 1835, a Universidade de Coimbra foi a unica Eschola completa e geral da Nação Portugueza. Aqui erão ensinados, distribuidos por differentes Faculdades, não só os conhecimentos scientificos Superiores, mas tambem os literarios: e os Alumnos n'elles instruidos, habilitados para exercer no Reino e seus Dominios os Empregos Ecclesiasticos, Civis e Militares, assim como as diversas Profissões Scientificas. Apenas algumas Escolas de applicações especiaes existião em Lisboa e no Porto, por conveniencias particulares á especialidade e utilidade desse genero de ensino.

A sábia organização d'este magnifico Estabelecimento, collocado na parte mais central e conveniente do Reino, organização fortalecida pela experiencia de seculos, fecunda em bons resultados, bastante para satisfazer as necessidades publicas, e commoda a todos os respeitos, começou a ser combatida em 1835. A Universidade nem se queixou então, nem representou pela perda do seu patrimonio antigo e moderno, dos seus proprios bens, e da administração de uns e outros; nem contra a abolição dos seus privilegios, isempções e regalias, estabelecidas pela maior parte por utilidade pública: mas, sendo depositaria do muito honroso encargo da Instrução Publica; tendo vivido, e vivendo unicamente para este fim, sem que se persuada ter desmerecido; e não se tendo demonstrado conveniencia pública de seu acabamento; faltaria ella á sua dignidade, character scientifico, e até á justa defesa de seus direitos, se devidamente e conforme as Leis os não expozesse respeitosaente á Consideração de Sua

Majestade, das Camaras Legislativas, dos Ministros e do Publico. A Universidade deseja dar a maior publicidade á sua causa, pela importancia e transcendencia d'ella: entra nesta lide defendendo-se. Se nella succumbir, se perder a existencia, conformando-se submissa com a sua sorte, pelo menos ficará satisfeita de ter allegado em sua defesa, o que considera justo, verdadeiro e proveitoso, e de ter cumprido assim um importantissimo dever. A Universidade procede hoje pelo mesmo modo, que já em 1835 procedeo; nem se presume, que ha da parte d'ella prevenções, ou receios exaggerados: o pensamento reformador d'hoje é o mesmo, que então foi; mas o daquelle tempo teve um character mais franco, claro e explicito.

A fundação da Universidade de Coimbra, obra do grande Rei D. Diniz; nascida de um pensamento eminentemente nobre e patriotico, data dos fins do seculo treze; e desde então progressivamente melhorou, até chegar ao estado florescente, em que se achava no anno de 1835. Durante tão longo intervallo de tempo, este sumptuoso Estabelecimento não só resistio ás muitas e variadas vicissitudes, por que a Nação tem passado; mas foi por nossos Reis protegido, considerado, enriquecido e privilegiado. Sempre nutrio em seus Membros, e transmittio a seus numerosissimos Alumnos a mais saudavel e solida instrucção, o amor das sciencias, da Religião e da Patria: o que junto com o extremado saber, e doutissimos escriptos de muitos de seus Professores e Discipulos, lhe grangeou nome illustre entre as mais celebres Universidades da Europa, tornando-se justamente respeitado, e respeitavel para Nacionaes, e Estrangeiros. Depois, com a providentissima Refórma do Senhor D. José I., e com as sábias Leis, que lhe servirão de complemento, promulgadas no Reinado da Senhora D. Maria I., e durante a Regencia do Senhor D. João VI., adquirio a Universidade o seu maior esplendor: obteve uma organização mais regular, distribuindo-se as disciplinas, que n'ella se devião ensinar, pelas seis Faculdades de Theologia, Direito Canonico, Direito Civil, Medicina, Mathematica e Filosofia: governou-se pela Lei dos Estatutos de 1772, que por essa occasião lhe forão dados, e por aquellas disposições dos de 1653, que não tinham sido revogadas: administrava a sua Fazenda, e propriamente pagava as suas despesas. Nella estava encorporado o Real Collegio das Artes, cuja direcção e governo pertencia ao Reitor da Universidade, e no qual se ensinavão as Disciplinas preparatorias para os Estudos Maiores das Faculdades; annexando-se-lhe ultimamente nos fins do seculo passado a Direcção Geral.

dos Estudos Menores de todo o Reino, chamados hoje, d'Instrucção Primaria, e Secundaria.

---

## CAPITULO I.

### §. 1.

Para que a Instrucção Pública seja proficua, deverá ser regulada por dois systemas: um, que comprehenda as disposições relativas á organização regulamentar e economica de seus Estabelecimentos, seu numero; collocação, e Lei, que os harmonize e vivifique; o outro, relativo á qualidade e numero das disciplinas, que se pretendem ensinar em cada um delles: aquelle de natureza menos variavel; este susceptivel de alterações mais frequentes no seu complexo. A bondade do resultado practico d'este é sempre dependente do primor d'aquelle, cuja excellencia, geralmente, consiste em que as suas disposições contenhão a precisa amplidão, para se accommodar ao resultado da versatildade do segundo, sem se destruir. A Instrucção Pública em todos os seus grãos e qualidades será tanto mais proveitosa, quanto estes dois systemas forem melhor calculados a todos os respeitos. Não é do nosso objecto e intento expòl-os e avalial-os agora ambos; e por isso limitamo-nos ao primeiro, e em relação á Universidade sómente.

### §. 2.

O systema organico do governo da Universidade subdivide-se em dois ramos: um relativo á administração da sua Fazenda; o outro, aos objectos do governo scientifico. O primeiro era exercido por uma Junta, creada pelo Alvará de 28 d'Agosto de 1772, composta de cinco Vogaes, e presidida pelo Reitor: tres d'elles escolhidos, e propostos a Sua Majestade d'entre os Membros da Universidade; os dois restantes tambem escolhidos pelo Reitor, e propostos a Sua Majestade, mas de pessoas estranhas á Corporação: um d'estes servia de Thesoureiro Geral; o outro, de Escrivão da Receita e Despesa, e de Secretario. Dirigia-se esta Junta pelas disposições conteúdas no Alvará da sua criação, e por suas proprias deliberações, tomadas no sentido d'aquellas.



## §. 3.

O governo scientifico e economico subdivide-se: 1.º no que é exercido por cada uma das Faculdades; 2.º no Conselho dos Decanos; 3.º no do Claustro Pleno, ou Grande Conselho da Universidade; 4.º no do Reitor; 5.º no do Reformador Reitor; 6.º no que é proprio do Real Collegio das Artes; 7.º no que pertence á Real Junta da Directoria Geral dos Estudos e Escolas do Reino, denominada hoje Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario; 8.º no do expediente do Ministro dos Negocios do Reino, o qual em nome de Sua Magestade, Protectora da Universidade, resolve as Consultas, que sobem d'aquelles Conselhos, mandando o que melhor lhe parece ácerca do objecto d'ellas, ou ordena outras providencias, que julga convenientes pelas informações do Visitador, ou do Reformador Reitor.

## §. 4.

Todos os Lentes Cathedraticos, Substitutos Ordinarios, e Doutores são Vogaes do Conselho da sua respectiva Faculdade: quando todos reunidos, chama-se Congregação, ou Conselho Geral d'ella; quando só composto dos Lentes Cathedraticos e Substitutos, denomina-se simplesmente Congregação, ou Conselho de tal, ou tal Faculdade: aquella, ordinariamente, reúne-se só no principio e no fim de cada anno lectivo; e extraordinariamente, quando ao Reitor parece necessario, ou util: esta, ordinariamente, uma vez em cada mez; e extraordinariamente, a arbitrio do Reitor, ou pedida por algum Director de Estabelecimento, ou de Faculdade. Nas Sciencias Naturaes não ha Conselho Geral para cada uma das tres Faculdades de per si; mas um Conselho Geral, commum a todas ellas, composto de todos os seus Cathedraticos; Substitutos, e Doutores, ao qual pertencem os mesmos assumptos dos Conselhos Geraes das outras Faculdades: e além disto o cuidado do progresso e adiantamento d'estas Sciencias, devidos a seus proprios trabalhos, separadamente do ensino nas Aulas.

## §. 5.

Em cada um d'estes Conselhos ha um Director, um Fiscal, um Secretario; um Historiador, cinco Censores nos das Faculdades Positivas, tres nos das

Naturaes. Os tres primeiros Empregos são da nomeação do Conselho , e de serviço triennial; mas quando o Conselho o julga conveniente, pôde requerer a Sua Majestade a continuação por outro triennio. Em quanto não baixa a Consulta resolvida, serve o immediato. Pelo que respeita aos Censores , a sua nomeação corre por turno, com a excepção dos tres sobreditos empregados.

## §. 6.

Geralmente , é do officio d'estes Conselhos « *vigiar perpetuamente sobre a exacta e fiel observancia de todas as providencias e disposições dos Estatutos , que respeitão assim ao estudo e ensino das Disciplinas de qualquer das Faculdades , como ao methodo , á materia e á fórma , que estabelece para as lições públicas d'ellas ; finalmente aos exercicios literarios , e Actos e Exames públicos das Disciplinas de qualquer das mesmas Faculdades* » ; competindo além disto aos Conselhos das Faculdades de Sciencias Naturaes a Inspecção dos seus respectivos Estabelecimentos. O Director tem , como principal officio , a vigilancia sobre a execução dos Estatutos , e Leis posteriores , e das deliberações das respectivas Congregações , e a proposta á mesma Congregação do que lhe parecer mais conveniente a bem do ensino , e da prosperidade da Faculdade. Quando o Director não cumpre , incumbe este dever especialmente ao Fiscal da Faculdade , e na falta d'este a qualquer dos Vogaes. Ao Fiscal pertence a opposição a tudo o que não fôr confôrme aos Estatutos , e Leis Academicas vigentes ; e tem o direito de pedir , e de lhe ser concedido addiamento , para melhor considerar a sua impugnação. Todas as resoluções são tomadas pela pluralidade dos votos presentes ; mas não ha Conselho sem a reunião de mais de ametade dos seus Vogaes ordinarios. É permittido áquelle , ou áquelles dos Vogaes , cujos votos especiaes forão vencidos pela pluralidade , dal-o por escripto ao Reitor ; e este deve consultal-o e remettel-o a Sua Majestade. O Secretario escreve por termo no Livro das Actas as resoluções do Conselho , e este , sendo assignado pelo Reitor e Vogaes , é por elle subscripto e assignado. Ao Historiador pertence escrever a relação dos acontecimentos , e resoluções mais notaveis , que occorrêrão na Faculdade no decurso do anno lectivo.

## §. 7.

As sobreditas disposições são geraes para todas as Faculdades : mas nas de Sciencias Naturaes ha de mais , de tres em tres mezes , os Conselhos , e visita-

ção aos Estabelecimentos de cada uma d'ellas. O Lente respectivo de cada um delles é seu Director, governa-o e dirige-o immediatamente; observa, e faz observar a seus subalternos as disposições dos Estatutos, das Leis posteriores, que lhe são relativas, e as resoluções dos Conselhos das mesmas Faculdades. Cada um dos Directores tem a faculdade de pedir ao Reitor, e este de permittir e ordenar logo um Conselho, ou visitação extraordinaria no Estabelecimento, de que está incumbido.

## §. 8.

Pertencendo ao Reitor a geral intendencia e direcção das Escolas, e não sendo possível, que elle possa acudir a tudo com os remedios mais opportunos e efficazes; estes Conselhos o auxilião e coadjuvão, na fórma dos Estatutos.

A Congregação, ou Conselho da Faculdade de Theologia, além das obrigações, que lhe são communs com as mais Faculdades, tem a especial, bem como todas as Faculdades Theologicas, de julgar da doutrina, e de censurar os erros contrarios a ella, recommendando-se aos seus Membros: « *Que sejam muito advertidos em que se não ensine, defenda, ou escreva doutrina, que seja contraria aos Direitos e Regalias da Corôa: e sendo omissos e negligentes, perderão tudo quanto de Sua Magestade tiverem; e além disso incorrerão na pena do Seu Real Desagrado.* »

## §. 9.

O Conselho dos Decanos é composto de tantos Vogaes, quantas são as Faculdades, presidido pelo Reitor, e tendo por Secretario o da Universidade: o Vogal por cada uma das Faculdades é o mais antigo dos seus Lentes Jubilados, e na falta d'estes, o primeiro Lente dos effectivos: as suas attribuições constão do seguinte Aviso Regio: « *Sendo presente a Sua Magestade a justa necessidade, que para o governo dessa Universidade ha, de que a mesma Senhora dé uma positiva providencia para a expedição daquelles negocios, que pelas antigas Leis Academicas excedião a jurisdicção dos Reitores da mesma Universidade, ou erão da competencia dos antigos Conselhos d'ella: É Sua Magestade Servida, que pelo Conselho dos Decanos de todas as Faculdades sejam expedidas todas as propostas de Magistraturas, e Grandes Officios, que são d'approvação da Universidade: Propondo as pessoas, que julgar habeis e idoneas*

*para os referidos Lugares e Officios, á mesma Senhora: Pedindo-lhe á sua Real Approvação e Confirmação, como era dos Antigos Estatutos. Ficando inteiramente ao mesmo Conselho a liberdade de Provimientos e Eleições dos Vereadores e Almotacés da Universidade; dos Advogados, que hão de patrocinar causas no Fóro d'ella; dos Curatos amoviveis; de Confirmação de Justiças e Officios dos Coutos e Terras da mesma Universidade; passando-lhes as suas competentes Cartas, tudo na fórma, com que erão eleitos, confirmados e expedidos na fórma das antigas Leis pelos sobreditos Conselhos. O que d'Ordem de Sua Majestade participe a Vossa Excellencia, que assim o fique entendendo, e faça executar. Deos guarde a Vossa Excellencia. Salvaterra de Magos 23 de Janeiro de 1778. Visconde de Villa Nova de Cerveira. Senhor Bispo Reformador da Universidade de Coimbra.»*

## §. 10.

O outro Conselho, chamado Claustro Pleno da Universidade, ou Grande Conselho, é composto de todos os Lentes, tanto Cathedrauticos, como Substitutos, nunca menos de 24; presidido pelo Reitor, e tendo por Secretario o da Universidade. Este Conselho representa a Universidade: e a elle é que Sua Majestade se dirige, quando communica as Suas Reaes Determinações a toda a Corporação; e é elle, que respeituosamente offerece a Sua Majestade os seus cumprimentos, e representa, ou requer, o que lhe parece conveniente sobre qualquer negocio da sua competencia. O Claustro Pleno reúne-se, quando é convocado pelo Reitor.

## §. 11.

As deliberações de todos os sobreditos Conselhos são tomadas pela pluralidade de votos dos Vogaes presentes: O que uma vez fór determinado em Conselho, não se proporá, nem revogará em outro, salvo se no propór e revogar forem confórmes as duas partes das tres, que ordinariamente hão de vir ao tal Conselho; e isto havendo justa causa, a qual se dirá, e as ditas duas partes a haverão por tal.

## §. 12.

A Auctoridade, que immediatamente governa a Universidade na fórma e confórme as suas Leis, é o Reitor: o qual preside a todos os Conselhos, faz

executar, e executar as Leis, inspeciona e dirige, na fôrma dos Estatutos, todos os Estabelecimentos d'ella; e se corresponde immediata e directamente com o Ministro d'Estado respectivo.

## §. 13.

De tres em tres annos (ou antes, a pedido da Universidade, ou a arbitrio do Ministro) manda Sua Majestade á Universidade um Visitador, pessoa de sua plena confiança e escolha: o qual, informando directamente o Ministro do resultado da sua visita, o habilita com esta informação, fundada sobre o exame dos factos, e inspecção das cousas, a formar o seu juizo. A Universidade franqueia ao Visitador todos os seus Estabelecimentos, e os registos das suas Secretarias, e nomeia alguns de seus Membros para o auxiliarem e esclarecerem pela fôrma e modo; que elle julga conveniente. Não tem porém o Visitador auctoridade para providenciar de facto coisa alguma na Universidade; mas só de informar o Ministro com o resultado da sua visita. Advirta-se porém, que a Legislação relativa ao Visitador não está em uso depois da Refôrma de 1772.

## §. 14.

Quando o Ministro, pelas informações do Visitador, ou por outras, havidas por differente via, ou mesmo porque lhe foi pedido pela Universidade, se convence da necessidade de alterar, corrigir, ou providenciar activamente, e por meio de outra Auctoridade, que não seja a do Reitor: manda á Universidade, com o titulo de Reformador Reitor, uma pessoa, com as qualidades para isso convenientes, e escolhida a seu arbitrio; a qual cumprirá immediatamente as Ordens do Governo no exercicio da Refôrmação, independente dos Conselhos da Universidade.

## §. 15.

O Real Collegio das Artes, substituido hoje, no Decreto de 5 de Dezembro de 1836, pelo Lyceo Nacional de Coimbra, era governado por um Principal, nomeado pelo Reitor, e debaixo da sua immediata Inspecção e Direcção. Nelle tinham o seu assento os Estudos das Humanidades; e alli se fazião e fazem, perante os Professores respectivos, os Exames das Disciplinas Preparatorias para os Estudos Maiores da Universidade. Deste Estabelecimento porém tractaremos depois mais largamente.

## §. 16.

Sua Majestade; como Protector da Universidade, nomeando o Reitor, Visitador, Reformador Reitor, e alguns Empregados maiores; resolvendo as Consultas dos differentes Conselhos; e mandando as suas Reaes determinações pelo Ministro respectivo, exerce sobre esta Corporação a Sua Real Auctoridade com perfeito conhecimento de causa; e deixa os Conselhos d'ella desassombrados de influencias estranhas, e com aquella liberdade, com a qual só é possível tractar proveitosamente objectos scientificos, e desempenhar o exercicio das suas legaes attribuições, relativas ao governo literario e economico das Faculdades e da Universidade.

## §. 17.

Os effeitos d'esta organização forão achados na practica tão excellentes, a Universidade ganhou tanto crédito, que, sendo extinto pela Carta de Lei de 17 de Dezembro de 1794 o Tribunal, ao qual estivera encarregada a inspecção, governo e direcção dos Estudos, então chamados Menores; e querendo Sua Majestade melhorar as valiosas incumbencias daquella importantissima Repartição, creou para este fim, por Carta Regia da mesma data, a Junta da Directoria Geral dos Estudos e Escolas do Reino, composta de seis Vogaes, escolhidos pelo Reitor d'entre os Professores e Doutores da Universidade, propostos e confirmados por Sua Majestade, e de um Secretario, presidida pelo Reitor; e lhe encarregou aquelle ramo da Administração Pública *« com todo o poder, auctoridade e jurisdicção, para este fim commettida ao referido Tribunal, e por elle até agora exercitada sobre os mesmos Estudos, e sobre os Professores e Mestres, empregados no Ensino e Educação Publica da Mocidade nas Escolas d'este Reino. E Mando, que d'aqui em diante os Reitores da Universidade com os Membros da Corporação Academica, que Fôr Servida nomear, entendão, dirijão, e plenamente governem sobre tudo o que respeita aos referidos Estudos. »*

## §. 18.

Do que deixamos exposto, conclue-se: que o governo, inspecção e direcção de todo o Ensino Publico, não especial, está commettido na Universidade a diversos Conselhos, compostos de Vogaes os mais proprios, a todos os

respeitos, para o cabal desempenho das funcções, de que se achão encarregados; presididos todos pelo Reitor, ou pelo Reformador Reitor. Estes Conselhos, auxiliados com as luzes e conhecimentos especiaes dos seus Membros, expedem os negocios da sua competencia. Por brevidade omittimos os regimentos especiaes d'estes Conselhos, os quaes pela maior parte se achão exarados nos Estatutos; sendo verdade, que alguns hoje não vigorão plenamente, por se lhes opporem alguns Artigos da Carta Constitucional; e finalmente advertimos, que até hoje ainda se não executou a mui providente e sabia disposição dos Estatutos, relativa ás Congregações Geraes, e á Congregação Geral das Sciencias.

---

## CAPITULO II.

Tal é a organização vigente da Universidade. É por ventura não ha nella um systema organico geral e sólido? Tem este importantissimo Estabelecimento andado por ventura entregue ás contingencias do acaso? O Ministro dos Negocios do Reino alli acha Conselhos excellentes, que consultão ao Soberano os negocios das suas Faculdades respectivas, e da Universidade, e propõem as medidas mais convenientes para o seu governo. Estes Conselhos, em que sobresáem a intelligencia, a independencia, e a liberalissima composição intrinseca; devem merecer-lhe todo o crédito, como os mais qualificados para o esclarecer e habilitar na formação do seu juizo, e na direcção propria dos actos do Governo. O Ministro deve confiar na bondade, bem provada pela longa experiencia, dos meios consignados nos Estatutos, que acima expozemos, para neutralizar e completamente extinguir toda a parcialidade, que do espirito de Corporação se possa reccar. Pela regularidade e bondade de todo o expediente do Serviço da Universidade se acha este assim abrigado e garantido de influencias politicas, com as quaes se não casa, nem medra a cultura das Sciencias.

Alli existe, como convém, um fóco de luzes, proveitoso ao Governo, e á sua disposição; o qual sendo consultado opportunamente, obvia os inconvenientes, que resultão das repetidas mudanças de Ministros, e conserva, na direcção e progresso dos negocios respectivos, a coherencia e harmonia, que



d'outra sorte seriam a cada passo interrompidas, com grave prejuizo da Instrucção e do Público. Segundo este systema o Reitor da Universidade é como um Ministro d'Estado de segunda ordem, a que em Allemanha chamão Ministro de Conferencias, o qual se acha estabelecido no Reino de Saxonia, e em outros Estados pequenos, aonde a experiencia tem mostrado, da mesma sorte que entre nós, que é sufficiente. E na verdade, quem se persuadirá, e avançará seriamente, que um Conselho Supremo de Instrucção Pública, qual se acha organizado nos grandes Estados, aonde existem muitas Universidades e Faculdades, dispersas e independentes, e muitos outros Estabelecimentos literarios e scientificos de diversos generos, como Collegios, Institutos, Bibliothecas, Museus, etc.; aonde os estudos Ecclesiasticos de diversas crenças, e os Medicos de diferentes ordens se achão reunidos, e exigem um centro intelligente, que illustre e auxilie a acção ministerial; quem, repetimos, se persuadirá, e avançará seriamente, que um Tribunal semelhante é necessario, ou urgente em Portugal, que a todos os respeito se acha em circumstancias tão diversas? A natureza dos negocios da Instrucção Pública é de qualidade tal, que precise entre nós, ou em parte alguma, de tanta rapidez no seu expediente, que não baste a communicacção regular de tres correios por semana entre Lisboa e Coimbra? E quando circumstancias extraordinarias o exigissem, ali estava a communicacção telegrafica de poucas horas. Demais o projectado Conselho Supremo não nos parece de tanto valor intrinseco, que faça desprezar habitos inveteradós em toda a Nação, e interesses ha seculos radicados nas tres Provincias do Norte, e especialmente na terceira Cidade do Reino. Não nos parece politico arrancar de seu antigo assento, e concentrar em Lisboa mais Repartições Públicas; nem prudente, arriscar a boa administracção actual dos Estudos, comprovada pela experiencia de dilatados annos, pela adopção de outro systema, que completamente a transtorna, aventurando a certeza do passado pela contingencia e incerteza do futuro. Os actuaes Conselhos de governo, inspecção e direcção dos Estudos, estabelecidos na Universidade, bastarão até agora: muito mais bastaráo hoje, que lhes não é dado senão executar as Leis feitas pelos Corpos Collegiativos, e sancionadas pelo Soberano, e as Ordens regulamentares expedidas pelo Ministro respectivo.

De tudo o que temos até aqui exposto, claramente se conclue, que o governo da Universidade contém todos os predicados de perfeição, que nelle se podem desejar, e mais convém ao nosso paiz. Vejamos agora se poderemos con-

cluir o mesmo pelo que respeita á Junta da Directoria Geral dos Estudos Me-  
nores, hoje denominada Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secund-  
dario.

## §. 19.

A transcendente importancia do ramo de Instrucção Publica, commettido  
á Junta da Directoria Geral dos Estudos, creada na Universidade pela Carta  
Regia de 17 de Dezembro de 1794, é uma prova plena do vantajoso conceito,  
que Sua Majestade formára d'esta Corporação. Aquella parte da outra Carta  
Regia de 10 d'Agosto de 1801, dirigida á mesma Junta, constitue outra igual  
prova de que Sua Majestade se não enganou naquelle conceito, e que a Junta  
correspondeo ás esperanças concebidas. Diz ella: *Sendo-me presente, que a  
mesma Junta desde logo começou a promover os referidos Estudos e Escho-  
las, procurando com louvavel diligencia, quanto cabe no possivel, a boa  
escolha dos Professores e Mestres das diferentes Disciplinas e Estudos, de  
cujo adiantamento, progresso e reputação se acha encarregada; e querendo  
Eu animar-a com uma attenção conveniente ao seu cuidado e zélo, e que lhe  
suavize o trabalho e applicação ao grande e continuo expediente dos nego-  
cios, que tem a seu cargo, etc.*

Seguia-se tractarmos agora do Real Collegio das Artes; porém reservamos  
este assumpto para outro lugar, em que nos occuparemos d'elle com mais  
miudeza e extensão.

## §. 20.

No intervallo, que decorreo de 10 d'Agosto de 1801 até aos fins de 1807, a  
Universidade não desmereceo no justo apreço, que d'ella fazia o Soberano, e  
os seus illustrados Ministros; o que bem se manifesta pelas beneficas provi-  
dencias dadas nesse periodo, a fim de melhorar a condição dos Professores das  
diferentes Faculdades, e d'animar os aspirantes ao Magisterio, concedendo-lhes  
muitas vantagens e honras; assegurando a sua boa escolha, e estabelecendo  
nova e melhor distribuição de materias nos cursos das Faculdades Theologi-  
ca e Juridicas, como consta dos Alvarás com força de Lei do 1.º de Dezembro  
de 1804, 16 de Janeiro de 1805, e outros. — Depois d'essa época, para sem-  
pre memoravel, marcada pela fatal invasão Franceza neste Reino, e pela saída  
da Familia Real e da Córte para o Rio de Janeiro, uma serie não interrompi-  
da de calamidades e trabalhos tem pesado sobre a triste Nação Portugueza.

ameaçado a sua existencia politica, e arruinado, ou deteriorado todos os seus Estabelecimentos. No meio deste geral transtorno não podia deixar de soffrer, e na verdade soffreo muito, a Universidade; e tanto mais, por isso mesmo que nenhum outro Estabelecimento carece tanto, para prosperar, da estabilidade, da paz, e do socego público. A estas causas geraes accresceo outra especial, que muito prejudicou a Universidade; e foi o ser esta por muitos annos, e naquelles calamitosos tempos governada por Vice-Reitores, aos quaes, não obstante sua reconhecida aptidão e zêlo, faltava a força e prestigio, então mais que nunca necessarios para o bom regimen da Universidade. Tambem concorreo muito para alterar a regularidade do ensino, e afrouxar e retardar o progresso dos melhoramentos anteriormente comprehendidos, a promptidão e ardor, com que a Corporação da Universidade trocou os livros pelas armas em defesa da independencia Nacional, do Throno, e Dynastia da Augusta Casa de Bragança, umas vezes arregimentada, e chamada pelo Governo, e outras voluntariamente. Porém este prejuizo passageiro ficou amplamente compensado pelos felices successos, que coroárão os heroicos esforços e sacrificios dos Membros da Universidade, os quaes n'essas solemnes occasiões se mostrárão dignos successores de seus honrados maiores, que nas guerras da Acclamação de 1640 fizerão tantos prodigios de valor, e tão brilhantes e desinteressadas provas derão do mais achrysolado patriotismo. O melhoramento bem conhecido, que já se tem experimentado no curto espaço de tempo, em que o Illustrissimo e Excellentissimo Senhor Conde de Terena tem occupado o eminente Cargo de Reitor, em cujo exercicio reúne, por um modo admiravel, a prudencia, adquirida pela longa experiencia dos negocios públicos, com o zêlo e actividade necessarias, a firmeza e independencia, proprias do seu character, com a affabilidade e bondade, que tanto lustre accrescentão á sua elevada jerarquia, e distinguem sobre maneira os actos do seu governo: este melhoramento, repetimos, é uma prova incontestavel do muito que influe nõ bom regimen e prosperidade d'esta Corporação, assim como de todas as outras, a presença de seus verdadeiros Chefes; nem á Universidade se pôde lançar em culpa o seu passado abandono, e as consequencias naturaes d'elle.

§. 21.

Adverta-se porém, que no meio de tão calamitosas e difficeis circumstancias a Universidade e a Junta da Directoria Geral dos Estudos, sempre desve-

ladas e incansáveis no cumprimento de seus importantes deveres, forcejãõ, quanto poderão, contra os funestos effeitos de sua malefica influencia. Os livros das actas dos Conselhos das Faculdades, e os archivos da Secretaria d'Estado dos Negocios do Reino, aonde devem achar-se as numerosas Consultas, que principalmente desde 1839 a Universidade tem dirigido a Sua Majestade por aquelle Ministerio, contém bastantes documentos, com que se pôde corroborar o que afoitamente affirmamos. De tudo o que deixamos ponderado neste Capitulo, parece-nos que podemos concluir com segurança, que o systema geral organico dos Estudos até ao anno de 1834 comprehendia as melhores e mais adequadas disposições para o seu governo, direcção e inspecção em Portugal. Agora no Capitulo seguinte relataremos as principaes medidas, tomadas pelo Governo sobre esta materia, fazendo uso excessivo de um voto de confiança.

---

### CAPITULO III.

Este Capitulo terá por objecto a exposição das principaes medidas, que em relação á Instrução Pública forão promulgadas no anno de 1835 — 1836; e as projectadas na Camera dos Senhores Deputados no anno de 1843, que dizem respeito immediatamente á Universidade de Coimbra.

#### §. 22.

Pelo artigo 2.º da Lei de 25 d'Abril de 1835 (Diario do Governo n.º 105. pag. 416) ficou o Governo de Sua Majestade « *auctorizado para formar e organizar o Ensino Público do modo mais conveniente, sem augmento da despesa, que actualmente custa este ramo.* » Esta Lei é referendada por Agostinho José Freire.

#### DECRETO.

« Convindo centralizar a administração de todos os rendimentos do Estado « na conformidade do que dispõe o Decreto n.º 22 de 16 de Maio de 1832 : Hei « por bem Ordenar, que todos os bens, direitos, acções e titulos da Univer- « sid ade de Coimbra sejam encorporados desde já nos proprios Nacionaes;

« ficando a Junta da Fazenda da mesma Universidade ; em quanto se não de-  
 « rem a este respeito outras providenciãs , debaixo das immediatas Ordens do  
 « Tribunal do Thesouro Público , para o qual passão todos os encargos da mes-  
 « ma Junta. O Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios da Fazenda assim o te-  
 « nha entendido , e faça executar com os Despachos necessarios. Paço das Ne-  
 « cessidades em 5 de Maio de 1835. = Rainha. = José da Silva Carvalho. »

Por immediata Resolução de Sua Magestade de 3 de Setembro, sobre Con-  
 sulta do Tribunal do Thesouro Público de 29 d'Agosto do sobredito anno,  
 foi a Junta da Fazenda da Universidade dada por extincta pela Portaria do  
 mesmo Tribunal de 18 de Setembro de 1835.

## §. 23.

Com a data de 13 de Maio se publicou outro Decreto, tambem referendado  
 pelo sobredito Ministro (Diario do Governo n.º 115. pag. 481), no qual, no-  
 tando-se a necessidade « não só de melhorar o Ensino Público nos termos da au-  
 ctorização dada ao Governo pela Lei de 25 d'Abril do corrente anno, mas tam-  
 bém de dispôr os trabalhos para um systema completo de Educação e Instrucção  
 Nacional, a fim de que, merecendo a approvação do Governo, seja proposto ás  
 Côrtes »; no artigo 1.º se diz: *É estabelecida na Academia Real das Sciencias de  
 Lisboa uma Commissão para Me propôr: 1.º Um plano provisório, e de imme-  
 diata execução para o actual melhoramento possível do Ensino Público: 2.º  
 Um systema geral de Educação e Instrucção Religiosa, Civil e Literaria, para  
 ser proposto ao Poder Legislativo. No artigo 2.º, depois de se ordenarem tres  
 condições para a execução da primeira parte do art. 1.º, vem a quarta: Esta-  
 belecer nas Cidades de Lisboa e Porto um Curso completo da Faculdade de  
 Medicina com os seus estudos preparatorio. Art. 3.º Pelo que pertence ao syste-  
 ma geral, que tem de ser offerecido á deliberação das Côrtes, a Commissão  
 o formará de modo, que fique a par dos actuaes conhecimentos humanos, e  
 seja plenamente accomodado aos principios do Governo Representativo, con-  
 sagrado na Carta Constitucional da Monarquia. Os artt. 4.º e 5.º são regula-  
 mentares; e no 6.º são nomeados Membros da referida Commissão os Pares do  
 Reino Francisco Manoel Trigoso de Aragão Morato, Bispo Conde D. Francis-  
 co, e Alexandre Thomaz de Moraes Sacramento; os Deputados da Nação Portu-  
 gueza Joaquim Antonio d'Aguiar, Antonio Camello Fortes de Pina, e An-  
 tonio Maria Couceiro; o Conselheiro Joaquim José da Costa de Macedo,*

Secretario perpetuo da Academia Real das Sciencias de Lisboa: o Doutor Antonio Nunes de Carvalho, Lente da Faculdade de Leis; os Lentes de Mathematica Mattheus Valente do Couto, e José Cordeiro Feio; o Lente da Real Academia de Fortificação, Artilharia e Desenho Francisco Pedro Celestino; o Lente de Medicina Francisco Soares Franco; e os Doutores Francisco Elias da Silveira, e Bernardino Antonio Gomes.

## §. 24.

O Ministerio, que se seguiu em 27 de Maio, não adiantou este negocio: porém com a alteração, que soffreo em 15 de Julho, e entrada d'alguns novos Ministros, sendo um d'elles para a Repartição dos Negocios do Reino; este, parece que não lembrado da existencia da Commissão estabelecida pelo Decreto de 13 de Maio, por uma Portaria, datada de 3 d'Agosto (Diario do Governo n.º 183. pag. 759), encarregou ao Bacharel Antonio Luiz de Seabra « a formação de um systema e regulamento completo de Instrucção Primaria, comprehendendo não sómente a habilitação do pessoal, mas tambem a designação de methodos, e preparação de exemplares, modelos e Compendios necessarios » . . . *Sua Magestade Ha por bem outrosim auctorizar o dito Bacharel para propor, a fim de collaborarem com elle, as pessoas, que julgar mais aptas para esse fim, dando conta de quaesquer embaraços, ou difficuldades, que possa encontrar no desempenho de tão relevante Commissão, a fim de serem convenientemente resolvidas.* Consta-nos que a Commissão antecedente, nomeada pelo Decreto de 13 de Maio, depois da publicação d'esta Portaria, se considerára exonerada, e assim o participára ao Ministro, não tornando a reunir-se depois disso, e tendo já feito alguns trabalhos sobre a Instrucção Primaria.

## §. 25.

Com a data de 3 d'Agosto o Bacharel Antonio Luiz de Seabra officiou ao Governo (Diario do Governo n.º 190. pag. 787), acceitando o encargo, expondo o estado dos trabalhos, que havia feito para o seu desempenho, e pedindo algumas resoluções superiores, as quaes forão dadas no Decreto de 11 d'Agosto (o mesmo Diario supra), e são relativas ao estabelecimento de duas Escolas Normaes, uma em Lisboa, e outra no Porto, para n'ellas se habilitarem e instruirem Mestres para as Escolas do Ensino Primario.

Em 7 Setembro expedio Sua Magestade 2 Decretos, referendados pelo mesmo Ministro Rodrigo da Fonseca Magalhães: um estabelecendo o Regulamento geral da Instrucção Primaria; o outro, um Conselho Superior de Instrucção Pública: um extenso relatorio precedeo a ambos, assignado por todos os Ministros (Diario do Governo n.º 814. pagg. 883, 884 e 885). Pintou-se n'este Relatorio com as mais negras côres o estado da Instrucção Pública em Portugal, e alcunhando-se a Universidade com o nome de Academia, se diz o seguinte: *Este quadro tenebroso teve com tudo um ponto de luz; mas em breve se apagou com a falta do grande Genio, que acabando com os Jesuitas, não pôde (porque não era dado á força de um só homem, nem ao seculo, em que elle viveo) acabar com o seu espirito; e os Estatutos da Academia reformada, esse padrão de sabedoria e gloria Nacional, que ainda hoje merece veneração no seio da Europa culta, dentro em poucos annos carecêrão de executores. Tantos males, tantas contradicções, tantos absurdos tinham com tudo uma causa occulta e invencivel, que não podemos desconhecer; o nosso estado politico: elles devião forçosamente apparecer onde constitucionalmente tudo estava fóra de seu lugar; onde tantos interesses se agglomeravão para apoucar a dignidade do Cidadão; onde a natureza e fórma do Governo repellia os verdadeiros principios em tudo o que se não se encaminhava a lisonjear seus erros; onde tudo parecia tornar uma necessidade o ensinar os homens desde a infancia a transigir com os prejuizos, entre os quaes erão chamados a viver e a morrer; a sopear o pensamento, e a desviar-o de tudo, que podesse despertar-lhes um dia a idéa de direitos, que não era licito invocar. As luzes se tornárão geralmente um objecto de terror, e virão-se até as paginas de Tito Livio denunciadas de infecção democratica, e condemnadas a expurgações e mutilações. Estas amargas verdades não deixarão de ser reconhecidas e proclamadas desde o primeiro crepusculo da nossa Regeneração politica; mas embaraços e difficuldades de varia natureza tem retardado o instante do seu necessario desenvolvimento, e ainda agora se veria o Governo de Vossa Magestade impossibilitado de o promover, se um providente voto de confiança das Cameras Legislativas lhe não tivesse desligado as mãos para o fazer, sem exorbitar de suas attribuições. Os dous Projectos, que hoje são submettidos á Sancção de Vossa Magestade, se encaminhão pois a preencher uma vasta lacuna, a satisfazer uma*

*grande necessidade social, uma grande obrigação, em que o Governo de Vossa Majestade se acha constituido.*

## §. 27.

Omittindo transcrever o Decreto relativo á Instrucção Primaria, por não respeitar essencialmente ao nosso principal objecto, é conveniente transcrever aqui o texto do outro

## DECRETO.

« Tomando em consideração o Relatorio, que Me foi apresentado pelo  
« Conselho de Ministros: Hei por bem Decretar o seguinte:

« Artigo 1. Haverá em Lisboa um Conselho Superior de Instrucção Pública,  
« encarregado da Direcção e Regimento de todo o Ensino e Educação Pública.

« Art. 2. Será Presidente d'este Conselho o Ministro e Secretario d'Estado  
« dos Negocios do Reino, na sua qualidade de Ministro de Instrucção Pública.

« Art. 3. Haverá um Vogal-Presidente, nomeado pelo Governo, para  
« servir nos impedimentos do Presidente.

« Art. 4. Os Vogaes do Conselho Superior de Instrucção Pública serão  
« de Nomeação Real, que deverá recair em pessoas de reconhecida probidade  
« e illustração.

« Art. 5. O Conselho Superior de Instrucção Pública consultará directame-  
« mente o Governo:

« §. 1. Sobre a nomeação para todas as Cadeiras das Universidades, Aca-  
« demias, Collegios, Lyceos, Escolas Geraes, e Institutos especiaes.

« §. 2. Sobre as gratificações, ou premios, que se houverem de conceder  
« aos Alumnos e Mestres dos diversos Estabelecimentos literarios.

« §. 3. Sobre as jubilações e réformas, suspensões e destituições dos  
« Professores Públicos.

« §. 4. Sobre os melhoramentos e réformas dos Regulamentos literarios,  
« methodos d'ensino, e adopção de Compendios, e de quaesquer outros livros  
« classicos.

« §. 5. Sobre a criação e estabelecimento de novas Escolas, e de quaesquer  
« Institutos de Educação Pública.

« Art. 6. Incumbe ao Conselho Superior de Instrucção Pública ordenar  
« uma conta annual do estado e progressos dos Estudos do Reino, e formar a  
« sua Estatística geral.



« Art. 7. A Inspeção geral e Superintendencia do Conselho Superior de  
« Instrução Pública é executada nas Provincias pelos seus Delegados.

« §. 1. Estes Delegados são os Reitores ou Directores das Universidades,  
« Academias, Institutos, Lyceos, ou quaesquer Estabelecimentos de Instrução  
« e de Educação Pública.

« §. 2. Além d'estes Delegados, o Conselho Superior enviará annualmente  
« Visitadores, para conhecerem do estado dos diversos Estabelecimentos de  
« Instrução e Educação Pública.

« Art. 8. O Conselho Superior de Instrução Pública ordena immediata-  
« mente por sua propria auctoridade em todos os pormenores da sua Reparti-  
« ção, que não dependão de Ordem Real.

« §. 1. Os seus despachos serão assignados pelo Presidente, e referenda-  
« dos pelo Secretario.

« Art. 9. A Secretaria do Conselho Superior de Instrução Pública se com-  
« põe de um Official Maior e dous Ordinarios: aquelle vencerá annualmente  
« 600\$ rs., e cada um d'estes 400\$. Haverá mais um Continuo e um Servente  
« de nomeação do Presidente do Conselho.

« Art. 10. Fica supprimida a Junta da Directoria Geral dos Estudos com  
« todas as suas Delegações e Comissões.

« §. 1. O Governador Civil do Districto de Coimbra receberá por inven-  
« tario o Cartorio e mais utensilios da mencionada Junta, a fim de se lhes dar  
« o competente destino.

« Art. 11. Os Membros do Conselho Superior de Instrução Pública ven-  
« derão, em quanto as Côrtes não legislarem definitivamente sobre este objecto,  
« 300\$000 rs. annuaes a titulo de gratificação.

« Fica revogada toda a Legislação em contrario, etc. Referendado por Rodrigo  
« da Fonseca Magalhães. »

Em 25 de Setembro expedio o sobredito Ministro uma Portaria, encarre-  
gado ao Senhor Antonio de Oliveira Marreca, Administrador Geral da Im-  
prensa Nacional, um Programma sobre o estabelecimento de um Jornal mensal,  
destinado a fazer conhecer aos novos Professores os methodos, e progressivo  
melhoramento, que vão tendo nos outros Paizes os livros, que sobre este as-  
sumpto apparecerem, etc. etc. (Diario do Governo n.º 228. pag. 939.)

Com data de 28 de Setembro referendou o sobredito Ministro o seguinte

## DECRETO.

« Sendo necessario constituir o Conselho Superior de Instrueção Pública,  
 « creado pelo Decreto de sete do corrente mez, a cujo cargo está a approvaçã  
 « dos Compendios, Regulamentos especiaes, e fiscalização da Instrueção Prima-  
 « ria: Hei por bem Nomear para Vogal-Presidente do dito Conselho o Con-  
 « selheiro d'Estado Francisco Simões Margiochi; e para Vogaes Antonio Luiz  
 « de Seabra, Antonio José Maria Campello, Thomaz d'Aquino de Carvalho,  
 « Joaquim Larcher, José Manoel d'Almeida d'Araujo Corrêa de Lacerda, Anto-  
 « nio Pretextato de Pina e Mello, Luiz Antonio Rebello da Silva, Francisco de  
 « Paula Aguiar Ottolini, Francisco de Sousa Loureiro, Guilherme José Antonio  
 « Dias Pegado, e Francisco Froire de Carvalho, que servirá de Secretario. »  
 « (Diario do Governo n.º 238. pag. 979.)

No dia 8 de Outubro foi installado pelo competente Ministro Rodrigo da  
 Fonseca Magalhães o sobredito Conselho em uma das Salas do Collegio dos  
 Nobres; o qual, tomando a Presidencia, o deu por installado em nome de Sua  
 Majestade. Entre outras cousas indicou depois como objecto, de que o Conselho  
 deveria incessantemente occupar-se, a refôrma da Instrueção Secundaria, e  
 dos Estudos Superiores. Pelo que toca á Instrueção Superior, mostrou a neces-  
 sidade de sua refôrma, « de reduzir a uma só Faculdade as de Canones e Leis;  
 de supprimir a de Theologia, cujo ensino deve ser confiado aos Seminarios Epi-  
 scopaes; de estabelecer Cadeiras de Economia Politica, Direito Constitucional;  
 Administrativo, e Direito Commercials; de collocar todas as Cadeiras, de  
 que deve constar a Faculdade, na conveniente ordem de precedencia em razão  
 á ordem e filiação filosofica das idéas. »

Em quanto ás Sciencias Physicas e Mathematicas, annunciou, — que o Go-  
 verno de Sua Majestade se occupava de estabelecer (reformando e ampliando  
 a parte d'estes Estudos existentes) duas Escolas, uma em Lisboa, outra no  
 Porto; aonde estes conhecimentos fossem ensinados na sua theoria e applica-  
 ção, como cumpria aos progressos, que tem feito, e as nossas novas Institui-  
 ções demandavão; deixando unicamente em Coimbra a parte necessaria, como  
 Preparatorio da Faculdade de Medicina, de cujo melhoramento o Conselho  
 devia tambem cogitar. — Disse depois de outras cousas: *É para desejar, que  
 este Estabelecimento justifique os motivos e designios, com que Sua Majestade  
 o creou, e que as Côrtes, ao reunir-se, não vejam nelle o simulacro da extin-*

*cta Directoria, mas o que elle é, um Conselho de homens sabios, intelligentes e zelosos no desempenho dos grandes objectos, commettidos ao seu cuidado.*

Em 7 de Novembro o Ministro fez um Relatorio, propondo a Sua Magestade a creação de uma só Eschola Central; ou Instituto de Sciencias Physicas e Mathematicas, organizado pelo Conselho Superior d'Instrução Pública, para ser estabelecido em Lisboa, local, que offerece mais abundancia de meios e de elementos para sua formação e progressos, e aonde deve necessariamente concorrer maior numero d'Alumnos, de temperamento, habitos e costumes mais adequados aos fins da mesma Eschola. — Diz-se neste Relatorio :

*As Faculdades de Mathematica e de Filosofia em Coimbra quasi que se tem limitado sómente a prestar á Medicina o auxilio indispensavel d'algum dos seus ramos, ainda que puramente theoreticos; porque, se se attender ao numero dos Estudantes, matriculados nas suas differentes Aulas, ainda nos annos de maior concurso, ver-se-ha que naquellas, que não são accessórias á Medicina, rarissimas vezes tem chegado a seis, sendo que annos houve, em que nem um só se matriculou. Facil era prever que assim aconteceria, ainda antes que a experiencia o demonstrasse; porque se dava causa sufficiente na falta de interesses, ligados ao estudo daquellas Faculdades. Na verdade só offerecião vantagem de alguma consideração as applicações, unicas conhecidas em Portugal, d'aquellas Sciencias á Engenharia e á Marinha, servindo as Formaturas da Universidade apenas para os limitados e pouco vantajosos lugares do Magisterio. Por isso tambem as duas Escolas em Lisboa são frequentadas por muito maior numero de Estudantes, que as duas Faculdades em Coimbra. Mas este interesse individual está intimamente ligado, e é inseparavel da importancia do estudo, e por consequente do interesse público.*

*Desta reorganização de doutrinas, antes dispersas, isoladas e imperfeitas, ou repetidas, nascerá um todo homogeneo e regular, o qual satisfará a um tempo a muitos importantissimos fins. (Diario do Governo n.º 267. pag. 1097.)*

Vem depois o plano do Instituto; e por Decreto de 13 de Novembro forão nomeados os Lentes, sendo tirados cinco d'elles do exercicio das Cadeiras da Universidade.

O Conselho Superior de Instrução Pública expedio uma Portaria, datada

de 19 de Outubro (Diário do Governo n.º 283. pag. 1161.) á Congregação Geral de Canones e Leis, reunidas, na qual lhe ordenava no Real Nome de Sua Majestade, que fizesse e lhe remetteste até ao fim d'Outubro o Programma de um Curso completo de Jurisprudencia. A Congregação assentou não cumprir, pelas razões expendidas no Assento, tomado na mesma Congregação em 20 de Novembro; sendo o qual attentamente considerado em Claustro Pleno da Universidade no dia 23 do mesmo mez, se resolveo representar a Sua Majestade. Nesta Representação ha o seguinte periodo: *E convencidos intimamente de que a Refórma Legislativa da Universidade excede os termos da auctorização concedida ao Governo: resolvêrão elevar ao Real conhecimento de Vossa Majestade este solemne testemunho de que todo o Claustro, em nome da Universidade, que representa, adheria e inteiramente approvava o Parecer e Representação geral das Faculdades Juridicas a este respeito. E assim mui submissa e respeitosa pedem a Vossa Majestade Fidelissima, Seja Servida, para bem do Reino, da Instrucção Pública e d'esta Universidade, Mandar suspender o effeito e execução de quaesquer Refórmas Legislativas da Universidade, feitas, ou que intentem fazer-se sem o necessario concurso e approvação das Córtes, a cuja sábia consideração o Claustro ha de submeter uma verdadeira, porém mais extensa exposição dos gravissimos inconvenientes, que resultarião de uma Refórma tal, qual a intentada, segundo a declaração Official do então Ministro dos Negocios do Reino, feita na installação do Conselho Superior de Instrucção Pública.*

#### DECRETO.

« Tomando em consideração os fundados protestos e reclamações da Universidade de Coimbra, e outras allegações e representações attendiveis, que  
 « tem subido á Minha Real Presença; e sobre tudo a sobriedade, com que  
 « convém usar de votos de confiança, que ao Governo tenham sido, ou pos-  
 « são ser concedidos pelo Corpo Legislativo: E desejando Eu sobre maneira,  
 « que a sabedoria da Representação Nacional directamente reluzna na confecção  
 « das Leis, e maiormente naquellas de tão vital interesse, como são as que  
 « devem regular a Educação e Instrucção Pública, a fim de que, como quer a  
 « Carta, a Nação e Eu Legislemos, e o meu Governo execute: Considerando  
 « outrosim, que as ultimas medidas, adoptadas sobre esta materia, não podem

« ter effeito desenvolvido, ou pratico, antes da abertura da proxima Sessão  
 « Legislativa: Hei por bem, que até á decisão das Côrtes fiquem suspensos os  
 « Meus Reaes Decretos de 7 de Outubro, 7 e 17 de Novembro do corrente  
 « anno, e todas as disposições delles derivadas; ficando a Educação e Instrucção  
 « Pública no pé, em que se achava anteriormente aos mesmos Decretos e Pro-  
 « videncias; e bem assim suspenso o pagamento de todos e quaesquer venci-  
 « mentos pecuniarios, estabelecidos pelos mesmos Decretos e Providencias; e  
 « devendo todos os Lentes, Professores e mais Funcionarios, em virtude dos  
 « referidos Decretos e disposições deslocados, regressar sem perda de tempo  
 « ao exercicio das snas respectivas funcções. O Ministro e Secretario d'Estado  
 « dos Negocios do Reino assim o tenha entendido, e o faça executar com as  
 « ordens necessarias. Palacio das Necessidades em 2 de Dezembro de 1835. =  
 « RAINHA. = Luiz da Silva Mousinho d'Albuquerque. » (Diario do Governo  
 n.º 285. pag. 1169.)

Ficando pois em virtude deste Decreto tudo suspenso até á deliberação e  
 decisão das Côrtes, a Universidade preparou, segundo promettêra, uma Re-  
 presentação, que dirigio ás Camaras Legislativas com a data de 22 de Fevereiro  
 de 1836. Na primeira pagina d'esta Representação ha o seguinte periodo:  
*É, Senhora, uma tal Refórma reclamada com urgencia pelos progressos  
 actuaes das Sciencias, pelas nossas Instituições Liberaes, pelo incompleto  
 estadò actual de algumas Faculdades da Universidade, e finalmente pelo gra-  
 vissimo prejuizo, que está causando á instrucção e educação da Mocidade a  
 pretextada incerteza dos estudos mais convenientes, a que deva attentamente  
 applicar-se. A Universidade não se oppõe a uma Refórma adequada ao me-  
 lhoramento progressivo das Sciencias, como injustamente se tem inculcado:  
 os Lentes, que a representam, desejão-mui sinceramente esta Refórma, e a pe-  
 dem solemne e instuntemente á Sabedoria da Representação Nacional.*

A Dictadura, que se seguiu á Revolução de Setembro de 1836, consideran-  
 do a importancia da Instrucção Pública, decretou Planos de Estudos para  
 a Instrucção Primaria, Secundaria e Superior; a Eschola Polytechnica, a do  
 Exercito, as Medico-Cirurgicas, Academias; Estudos de diversas applicações  
 especiaes em Lisboa e no Porto, etc.; das com effeito um verdadeiro impulso  
 a este importante ramo da Administração Pública, tão essencial para a feli-  
 cidade dos povos, melhorando muito consideravelmente o seu estado. Mas nem  
 julgou necessario crear um Conselho Supremo de Instrucção Pública, nem

alterar o systema organico geral da Universidade: implantou nos quadros das Faculdades disciplinas, que lhes faltávão; reduzio as duas Faculdades de Canões e de Leis a uma só de Direito, e decretou algumas outras providencias mais, exaradas no Decreto de 5 de Dezembro de 1836. A Universidade, coherente com os seus principios, satisfeita com os cuidados, que via prestar ao importantissimo objecto da Instrucção Pública, ainda que discorde em alguns artigos daquelles Decretos, deixou á lição do tempo e da experiencia o desengano de que lhe pareceo menos bom, e ficou tranquilla espectadora dos futuros successos.

Assim permaneceu por seis annos a Legislação sobre Instrucção pública: nem os Ministros, que houve neste intervallo, propuzeram outras medidas legislativas, nem as Côrtes, pelo seu silencio a este respeito, as julgarão necessarias. O Ministerio actual, julgando preciso reformar a legislação vigente, appresentou na Camera dos Senhores Deputados um Relatorio e Projecto de Refórma de Instrucção Pública, datado de 4 de Março de 1843, e assignado pelo Senhor Ministro dos Negocios do Reino; o qual não comprehende os Estudos Superiores, mas declara que reserva para uma Proposta especial as pequenas alterações, que julga necessarias sobre a Refórma dos Estudos da Universidade de Coimbra. O Titulo 7.º deste Relatorio amplia e refórma algumas disposições do Decreto de 29 de Dezembro de 1836, relativo ás Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e do Porto: notamos os seguintes periodos do sobredito Relatorio *Reformar por tanto a Instrucção, era uma necessidade imperiosa, e geralmente reconhecida. O primeiro pensamento desta Refórma brotou em 1835. Este pensamento mallogrou-se, encontrou, apenas projectado, resistencias, que não pôde vencer.*

*A questão Nacional da Instrucção Pública foi tractada posteriormente em 1836 e 1837; mas esta questão não foi nessa época nem cabalmente comprehendida, nem convenientemente resolvida. Reclama porém a justiça, que se diga, que o pensamento, que presidiu a esta Refórma, foi civilizador, e sinceramente generoso.*

Quasi no fim do Relatorio *« A Instrucção Superior começou em verdade a figurar entre nós de uma maneira distincta depois da Refórma Universitaria, feita pelo grande Pombal. Os Estatutos da Universidade de Coimbra de 1772 forão considerados na Europa culta como uma das mais bellas producções literarias do seculo passado; e ainda hoje os respeita o Mundo Sabio, como um monumento famoso de pericia e de saber.*

*A organização, que posteriormente foi dada aos Estudos Superiores em o novo Plano de Reforma Literaria, decretada em Dezembro de 1836, aperfeiçoou ainda consideravelmente este ramo de Instrução, que precisa, mais que nenhum outro, acompanhar na sua marcha o progressivo aperfeiçoamento dos conhecimentos humanos. Foi por este motivo que o Governo entendeu, que não são consideraveis as alterações a fazer na organização destes Estudos.*

A Comissão de Instrução Pública da Camera dos Senhores Deputados no seu Relatório de 31 de Março, que acompanha o Projecto de Lei, organizado sobre a dita Proposta, feita pelo Governo, não alterou o Titulo 4.º, senão addicionando-lhe o seu ultimo Artigo, que diz: *Em cada um dos Districtos Administrativos do Reino haverá um Inspector Geral d'Estudos, nomeado pela Camera dos Deputados, para o fim de a informar annualmente do estado da Instrução, e de propôr os melhoramentos, de que ella for susceptivel.* (Diario das Côrtes tom. 5.º pag. 100.)

Na mesma sobredita Sessão de 6 de Maio resolveo a Camera, que a discussão deste Projecto fosse só na sua generalidade, e que os Senhores Deputados simultaneamente no tempo della mandassem para a Mesa as suas emendas, propostas, substituições, etc.

Na Sessão de 10 de Maio começou a discussão do Projecto; continuou nas de 11 e 12; e na de 13, fallando o Senhor Relator da Commissão (Diario das Côrtes pag. 412 e seguintes), e julgando a proposito aproveitar então essa occasião, propoz em nome da Commissão a criação de um Conselho Superior de Instrução Pública, e mandou para a Mesa os Artigos d'esta Proposta. Tendo acabado o seu discurso, julgou a Camera a materia discutida; foi approvado o pensamento da criação do Conselho Superior de Instrução Pública, e que todos os mais Artigos da Proposta, bem como todos os additamentos, emendas e substituições, a esse respeito apresentadas e approvadas pela Camera na discussão, voltassem á Commissão, para que tomando tudo em consideração, formasse um novo Projecto.

O Senhor Relator da Commissão na Sessão de 16 de Maio lèo e mandou para a Mesa esse novo Projecto, o qual é o seguinte:

« Art. Haverá em Lisboa um Conselho Supremo de Instrução Pública, que será presidido pelo Ministro e Secretario d'Estado dos Negocios do Reino.

« §. 1. Este Conselho será composto de nove Membros, dos quaes um será o Vice-Presidente.

« §. 2. Os Membros do Conselho Supremo são de nomeação do Governo,  
 « e serão tirados, tres d'entre os Lentes Jubilados da Universidade de Coimbra,  
 « tres d'entre os Lentes Jubilados dos mais Estabelecimentos de Instrucção Pú-  
 « blica, e os tres restantes serão nomeados d'entre as maiores illustrações do  
 « Paiz.

« Art. Além das attribuições, que competem ao Conselho Geral Director  
 « de Instrucção Primaria, que fica extincto, terá o Conselho Superior de In-  
 « strucção a Inspeccão, Direcção e Fiscalização de todas as Escolas, e Esta-  
 « belecimentos Scientificos e Literarios do Reino.

« Art. O Conselho Superior de Instrucção Pública terá um Secretario,  
 « que vencerá o ordenado annual de 600\$ reis.

« Art. Os Membros do Conselho Supremo vencerão, além do ordenado,  
 « que já tiverem, a gratificação annual de 200\$ reis.

« Art. Os Empregados Subalternos do Conselho Geral Director serão em-  
 « pregados, como mais convier, na Secretaria do Conselho Supremo.

« Art. O Governo fará os Regulamentos necessarios para que o Conselho  
 « Supremo possa, quanto antes, começar a exercer as suas funcções.

« Art. Os Governadores Civís, e sob sua auctoridade os Administradores  
 « de Concelho são Inspectores de todas as Escolas de Instrucção Primaria e  
 « Secundaria, que não pertencerem aos Lyceos, e ás Escolas collocadas nas  
 « Captaes dos Districtos, ás Escolas do Exercito e Marinha, e ás do Clero nos  
 « Seminarios, em tudo o que não respeitar ás doutrinas, e methodos de ensi-  
 « no; e considerar-se-hão Delegados do Conselho Supremo para todas as incum-  
 « bencias respectivas ao Serviço da Instrucção Pública. » (Diario das Côrtes  
 « tomo 5.º pag. 232.)

Começou a discussão deste Projecto nessa mesma Sessão de 16 de Maio;  
 continuou na de 17; e na de 18 foi votado: 1.º «Que os Membros para o Conse-  
 lho Supremo de Instrucção sejam tirados em numero de tres dos Lentes Jubi-  
 lados da Universidade; 2.º que outros tres Membros, que hajão de compôr este  
 Conselho Superior de Instrucção, sejam tirados, em numero de tres, dos dif-  
 ferentes Estabelecimentos Scientificos de Instrucção; 3.º que os tres, que faltão  
 para compôr o numero de nove, de que deve constar o Conselho, sejam tirados  
 das maiores capacidades literarias do Paiz.» Tambem foi approvedo, que — Além  
 das attribuições, que competião ao Conselho Geral Director de Instrucção Pri-  
 maria, que fica extincto, terá o Conselho de Instrucção Pública a Inspeccão;



Direcção e Fiscalização de todas as Escolas, e Estabelecimentos Scientificos e Literarios do Reino; ficando porém exceptuadas da superintendencia do Conselho as Escolas do Exercito e da Marinha, assim como a Instrucção do Clero nos Seminarios. »

## §. 28.

A muitos respeitois foi notavel a discussão d'este novo Projecto; e tambem nos merece reparo; 1.º que tendo sido approvado, na Sessão de 13 de Maio, o pensamento da creação do Conselho Supremo, na Sessão de 16 começasse a discussão pelo §. 2.º, e que não se tendo discutido o §. 1.º do mesmo Artigo, o Senhor Presidente da Camera o julgasse approvado, e fizesse os quesitos á Camera nesse sentido; 2.º que sendo no Projecto em discussão qualificados os Vogaes do Conselho, que houverem de ser tirados dos differentes Estabelecimentos Scientificos do Paiz, como devendo ser *Jubilados* (segundo se declarou a respeito dos da Universidade), e não se tendo feito menção alguma da desnecessidade d'este attributo, com tudo o Senhor Presidente propozesse o quesito sem essa declaração, e omittisse esta importante circumstancia; 3.º que não se tendo discutido a conveniencia da existencia do Conselho Geral Director, estabelecido em Coimbra, tambem o Senhor Presidente misturasse n'um mesmo quesito o acabamento das suas attribuições, e a transferencia d'ellas para o Conselho Supremo de Instrucção Pública. A Camera dos Dignos Pares dará a isto o valor, que lhe parecer justo.

## §. 29.

O Titulo 1.º do Projecto de Lei de Instrucção Pública, appresentado pela Comissão correspondente da Camera dos Senhores Deputados, foi approvado em globo; porém por occasião de se approvar a ultima redacção da Lei, um Senhor Deputado offereceo um additamento á materia d'aquelle Titulo, o qual foi mandado á Comissão de Instrucção Pública, para sobre elle dar o seu Parecer. É certo, que no Diario das Côrtes não achamos, como é costume, e devêra estar, lançado esse Parecer; e tambem é certo, que no mesmo Diario não encontramos lançada a integra de cada um dos Artigos, que o Senhor Presidente offerecia á discussão, como tambem é costume, e devêra estar; fazendo só excepção o Art. 1.º, que alli se acha. Na supposição pois de que a Comissão adoptára substancialmente o additamento, nos vemos forçados a transcrevel-o tal como seu Auctor o propoz.

## Additamento.

*Os habilitados pelas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, segundo o novo Programma d'Estudos, receberão o Gráo de Bacharel; e pelo modo, que os Regulamentos marcarem, poderão tambem obter a qualificação de Bacharel Formado. 2.º Os habilitados pelo antigo Programma poderão frequentar, e habilitar-se com Exames das novas Aulas, e receber depois os mesmos Grãos e qualificações. 3.º Os habilitados pelo antigo Programma, que estão exercendo o Magisterio em alguma das duas ditas Escolas, receberão immediatamente, e sem mais provas aquelles Grãos e qualificações. 4.º Os Grãos de Licenciado e Doutor sómente serão conferidos pela Universidade de Coimbra, e os Graduados com estes Grãos conservarão a precedencia Academica, de que sempre tem gozado. 5.º O Governo fará immediatamente os Regulamentos, e tomará todas as disposições necessarias para a execução destes Artigos da Lei. — O Deputado Garrett. —*

## §. 3o.

Não obstante alguma confusão, em que nos achamos, procedida das sobreditas irregularidades e omissões, concluimos, que fôra concedido aos Alumnos das Escolas Medico-Cirurgicas o Gráo de Bacharel em Cirurgia; disposição, que ficou consignada no Artigo 130. — 2.º Que os habilitados pelo antigo Programma poderão receber aquelle Gráo, fazendo Exame, e sendo approvedos nos Estudos, que esta Lei designa para os Medicos-Cirurgiões das Escolas de Lisboa e Porto; disposição, que faz o objecto do Artigo 131. — 3.º Parece-nos que fôra approvedo o Artigo 3.º do additamento, e que ficou a sua materia consignada no Artigo 132. — 4.º O Artigo, que era numerado 133, e que supponmos corresponder ao Artigo 4.º do additamento, foi rejeitado. — 5.º Finalmente foi approvedo um Artigo addicional, que em ultimo lugar offereceo um Senhor Deputado; mas a sua materia parece ter sido já comprehendida em um dos Artigos do additamento, que forão approvedos.

## §. 3r.

Tambem forão objecto da nossa attenção os Artigos seguintes do Projecto:  
*Artigo 82. Os Alumnos, que obtiverem Diploma dos Lyceos de Lisboa, Porto, Coimbra, Braga e Evora, poderão matricular-se em quaesquer Estas*

*Estabelecimentos de Instrução, sem dependencia de novo Exame nas materias respectivas.*

*§. unico. Os Alumnos, que apresentarem Certidões de Exame em quaesquer das Disciplinas, que constituirem o Curso dos Lyceos, e forem consideradas como Estudos Preparatorios nos Estabelecimentos de Instrução Superior, não serão obrigados a novo Exame para se matricularem nos mesmos Estabelecimentos.*

*Art. 84. Serão admittidos aos Exames das Disciplinas dos Lyceos todos os mancebos, que a elles se propozerem, ainda quando não tenham frequentado aquelles Estabelecimentos; e poderão, sendo approvados, obter os respectivos Diplomas, tendo pago as devidas propinas.*

---

## CAPITULO IV.

Concluimos do exposto nos antecedentes Capitulos: 1.º Que o governo economico e literario tanto da Universidade, como dos Estudos Primarios e Secundarios, é confiado a diversos Conselhos, de todos os quaes é Presidente o Reitor da Universidade: 2.º que em 1835 principiára o Governo a occupar-se do importante objecto da Refórma da Instrução Pública; que por esse tempo mostrára por seus actos o espirito, em que a concebêra; mas que, commettendo excesso no uso do voto de confiança, que lhe fôra outorgado, ficárão suspensas as providencias decretadas até á decisão das Côrtes: 3.º que uma Dictadura subsequente em 1836, tomando em consideração o mesmo assumpto, cuidára mais do objecto puramente scientifico da Instrução Pública, que do systema geral organico da sua administração, e que não alterára essencialmente o systema estabelecido: 4.º que o Governo em 1843, pelos motivos expendidos no seu Relatorio, e por suas explicações na Camera dos Senhores Deputados, não satisfeito com o systema existente, appresentára o seu Projecto; mas que em fim approvára o Titulo quarto d'elle, tal como fôra votado na Camera, não obstante ficar muito differente do Titulo quarto do Projecto, que

offerecêra: 5.º finalmente, que a *Refôrma da Instrucção Pública*, tendo sido tractada, d'esde o anno de 1835, por um modo, que manifesta em seus Auctores vehementes desejos de fundamental-a sobre bases, que julgáão as mais proprias e seguras, parece todavia ter sido promovida com mais rapidez, do que circumspecção; ter sido mais apaixonada, do que pacifica; mais estrangeira, do que Nacional.

## §. 32.

Na verdade, se estas qualificações não tiverão sobresaído tanto nessas projectadas Refôrmas; se os Estatutos da Universidade, e as Leis posteriores sobre Instrucção Pública tivessem sido lidas e meditadas com a necessaria reflexão, e convenientemente apreciado e recolhido seu espirito; se os Auctores dessas Refôrmas, que veneramos e respeitamos por seu saber e talentos, quando virão e observáão o estado e modo do Ensino Público nos paizes, que viajáão, e estudáão o de outros, de que poderão alcançar noticias, reparassem nos seus grandes defeitos, tantos, e tão consideraveis, que, principalmente depois do regresso daquelles ao seu paiz natal, merecêão a essas mesmas Nações, e ainda hoje merecem aos Governos e Cameras Legislativas d'ellas, assiduos e multiplicados trabalhos; se, bem versados na Historia do seu proprio paiz, observassem os Estabelecimentos estrangeiros talvez menos prevenidos a favor do optimismo destes, e contra a mediocridade dos nossos: as Refôrmas projectadas do systema organico de Instrucção Pública tiverão entre nós sido mais regradas; e á Universidade forão poupadas imputações injustas, não merecidas, e menos verdadeiras.

## §. 33.

A falta de *executores dos Estatutos*, e em geral o estado politico da Nação, são as causas immediatas, ás quaes o Ministerio de 1835 com especialidade attribue no quadro, que tão negro pintou no Relatório de 7 de Setembro, a decadencia dos Estudos na Universidade. Louvando no mesmo Relatório os Estatutos por seu merecimento intrinseco, provado pela experiencia de alguns annos (cousa pasmosa e admiravel!), applica como remedio a tantos allegados males, não a correcção dos abusos, ou a remoção das causas, que apontara, mas uma refôrma nas disposições essenciaes dos Estatutos, cuja bondade exaltára! uma refôrma, que não só altera, mas até mesmo destrœ o prin-

cipio fundamental do systema organico do governo da Universidade! que anniquila as principaes disposições desses louvados Estatutos! Porém qual é esta disposição fundamental, tão louvada e exaltada em 1835 e em 1843, á qual nós attribuímos contrarias e inversas qualificações? É a criação e o estabelecimento de um Conselho Supremo de Instrução Pública, já approvedo na Camera dos Senhores Deputados, e agora pendente da approvação da Camera dos Dignos Pares, e da Sancção Real.

Manifestemos pois o nosso pensamento; exponhamos a nossa opinião reflectida perante as mais elevadas e competentes Auctoridades; usemos do direito, que nos assiste; e não seja por falta de cumprimento de nossos deveres que se perca uma causa, tão justa, como importante para toda a Nação.

#### §. 34.

Omittiremos as considerações, que poderamos fazer sobre aquellas partes do Relatorio sobredito, e sobre o discurso proferido pelo Excellentissimo Ministro, quando em 8 d'Outubro de 1835 inaugurou o Conselho Superior de Instrução Pública: forão ellas demasiadamente pungentes para a Universidade, e para a Junta da Directoria Geral dos Estudos. Sua Excellencia, hoje, na qualidade de Relator da Commissão de Instrução Pública da Camera dos Senhores Deputados, confessa ter modificado as suas opiniões. Consideramos como uma satisfacção dada á Universidade, a qual agradecemos; o seguinte periodo do seu discurso, proferido na Sessão de 13 de Maio: *A Universidade de Coimbra é um Estabelecimento respeitabilissimo, um dos melhores da Europa sem dúvida; mas por isso se dirá, que ella é a mais propria para inspeccionar e promover a Instrução Pública do Reino? Está conhecido que não; e é necessario muito desejo de me interpretar mal, para concluir, que esta opinião é offensiva á Universidade.* Não menos gratos nos confessámos á Camera dos Senhores Deputados: muitos de seus Membros elogiáráo a Universidade, e attestaráo o crédito, em que é tida, e a reputação, que merece nos paizes estrangeiros. Com tudo reparamos, que tendo-se confessado respeito, gratidão, bom methodo de ensino, se opinasse e resolvesse a criação de um Conselho Supremo, destinado a inspeccionar e dirigir um Estabelecimento, em o qual se não apontão defeitos, e que se governa pelos seus Estatutos, cujas principaes disposições vão a ser contrariadas com a criação d'este mesmo Conselho.

## §. 35.

Tractaremos este assumpto com relação 1.º á composição e contextura do Conselho Supremo de Instrucção Pública; 2.º á eleição de seus Membros; 3.º ás suas attribuições e fins, limitação e circumscripção de sua orbita d'acção.

## §. 36.

A Camera dos Senhores Deputados votou a creação de um Conselho Supremo de Instrucção Pública, presidido pelo Excellentissimo Ministro dos Negocios do Reino; na sua ausencia por um Vice-Presidente, por elle escolhido d'entre os seus Membros: os quaes são nove; sendo tres tirados e escolhidos pelo sobredito Ministro d'entre os Lentes Jubilados da Universidade de Coimbra; tres pelo mesmo modo tirados d'entre os Lentes dos differentes Estabelecimentos Scientificos do Paiz; e os outros tres igualmente escolhidos d'entre as maiores capacidades literarias, existentes nas outras Classes da Sociedade.

## §. 37.

O numero de nove Membros, proposto no Projecto, é muito diminuto para um Conselho com tão importantes, vastas e variadas attribuições; nem é sufficiente para admittir as necessarias e indispensaveis Secções, correspondentes aos principaes ramos scientificos e literarios, que comprehende a Instrucção Pública; e por isso acontecerá muitas vezes, que falem no Conselho Vogaes competentemente habilitados com os conhecimentos precisos para a decisão de alguns negocios; ou que estes se resolvão de um modo improprio, e sem aquelle acerto e proveito, que se requer.

## §. 38.

A Camera dos Senhores Deputados arbitrou a cada um dos Membros do Conselho o subsidio annual de 200\$000 reis. Deduz-se d'este arbitramento ser necessario e indispensavel, que elles reünão outros ordenados, ou subsidios para viverem em Lisboa, e que o desempenho de funcções tão importantes não fique adstricto á sciencia, e outras qualidades essenciaes ás pessoas empregadas nelle, mas a circumstancias heterogeneas; e que só aos empregados em Lisboa poderá convir a acceitação d'estes lugares; e então o serviço e expediente virá a ser menos effectivo e cuidadoso. Aos Lentes da Universidade

convirá mais, em quanto podérem, continuar no exercicio do Magisterio; e quando por molestias, ou singulares motivos forem jubilados, tambem não estarão já aptos para o Conselho Supremo de Instrucção Pública.

Pelo contrario a inspecção e direcção da Instrucção na Universidade, independente de outras vantagens, não augmenta a despesa pública; porque está confiada aos Conselhos, que nella existem, os quaes por isso não augmentão as respectivas verbas do Orsamento: e a do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario é muito diminuta, se a comparamos com a do projectado Conselho Supremo de Instrucção Pública, que assim mesmo não é sufficiente.

### §. 39.

Parece que n'esta composição e organização do Conselho se teve em vista aproveitar os conhecimentos especiaes dos Membros da Universidade, e dos outros Estabelecimentos Scientificos: porém este fim não ficou preenchido. Por quanto, sendo agora cinco as Faculdades da Universidade, cada uma dellas, além da Legislação commum a todas, se governa por disposições e regulamentos especiaes, consignados nos Estatutos, e por deliberações dos seus proprios Conselhos: o que constitue um genero de conhecimentos particular e privativo. Como pois tres Membros, tirados da Universidade, hão de ser sufficientes e idoneos para deliberar sobre seu regimen economico, e objectos scientificos? De mais, a positiva determinação de serem Jubilados, e o arbitrio, deixado ao Ministro, de os escolher indeterminadamente, sofisma o fim ostensivo da Lei. Póde um Ministro, sem a transgredir, quando lhe parecer, ou convier, nomear todos de uma Faculdade; póde acontecer não haver Lentes Jubilados na Universidade; ou que por motivos attendiveis os nomeados não possam acceitar; e quando existir maior numero de Candidatos, sua escolha é de puro arbitrio; quando aconteça haver só tres, não ha escolha, mas sim a necessidade de os eleger.

### §. 40.

Os outros Estabelecimentos Scientificos do Paiz contribuem com os outros tres Membros: porém, como para a sua eleição se não exige a qualificação de Jubilados, fica evidente, que só os Lentes e Professores dos Estabelecimentos de Lisboa serão os Candidatos para estes lugares: pelo que tambem é sofis-

mado o fim ostensivo da Lei. E ainda no caso de se lhes exigir a qualidade de Jubilados, se não poderia ella executar por espaço de muitos annos; pois que estes Estabelecimentos forão pela maior parte creados em 1836, e a pluralidade de seus Lentes ainda têm poucos annos de serviço para requerer Jubilação.

## §. 41.

O Ministro ha de escolher os outros tres d'entre as notabilidades scientificas do Paiz. Haverá um principio mais vago? O Ministro aferidor das notabilidades scientificas do Paiz! Aonde está o padrão? no arbitrio do Ministro: aonde a responsabilidade, a garantia da boa escolha? *no Ministro; nas suas tendencias e favores; ou nas suas vistas politicas.*

## §. 42.

A eleição de todos os Membros do Conselho, assim confiada ao Ministro, que é ao mesmo tempo o seu Presidente, será boa, ou má; segundo o forem as premissas do juizo, que elle ha de fazer para essa mesma escolha. Ora o Ministro do Reino é entre nós simultaneamente encarregado da administração politica, a qual deve ser alheia e separada da Instrução e Educação Pública; mas achando-se accumuladas em um só homem, de necessidade lhe hão de dar grandissima influencia sobre a qualidade e direcção da Instrução, Educação e Moral Pública; e tanto, que esta influencia bem pôde vir no futuro a decidir da politica do Governo, e da sorte da Nação. Por conseguinte a ampla faculdade de eleição dos Membros do Conselho, que esta Lei confere ao Ministro, além de envolver a possibilidade da destruição de algum Estabelecimento Literario, ou Scientifico, habilita-o para poder mudar a seu arbitrio, e segundo suas vistas politicas, a direcção essencial, e a qualidade dos objectos da Instrução Pública; não havendo, como não ha, na nova Lei um correctivo, que neutralize essas possiveis tendencias.

## §. 43.

A possibilidade destes inconvenientes é tanto maior, por isso que na Lei não encontramos disposições, que declarem, esclareçam e circumscrevam a orbita de acção e attribuições do Conselho Supremo de Instrução Pública, designadas pelas palavras — Direcção, Inspecção e Fiscalização de todos os Estabelecimentos de Instrução Pública. —



Mas poderá dizer-se: — essas attribuições são regulamentares, e farão objecto de um Decreto, o qual apparecerá, quando a Lei se publicar e executar. — Porém a mais ligeira reflexão nos mostra, que os regulamentos para a execução de qualquer Lei só devem facilitar, mas não alterar o seu espirito e letra; e que nesta Lei da Camera dos Senhores Deputados, como não está definido e claro o valor d'aquellas attribuições, não ficará ella abrigada e defendida, na sua execução, de arbitrios, paixões e politica estranha ao seu objecto. Poderá dizer-se tambem, — que são exaggeradas nossas apprehensões; pois o systema do Governo Constitucional não permite se realizem. — Ao que redarguimos: por que razão pois, agora que vigora esse systema de Governo Constitucional, se pretende dirigir, inspecionar e fiscalizar tão arbitrariamente a Instrucção e Educação Pública; e quando existia um Governo absoluto, forte, mas esclarecido, como o do Marquez de Pombal, se conservou e aperfeiçoou o Systema Liberal, com o qual sempre se governou a Instrucção e Educação Pública entre nós? tão liberal, tão independente, que até ao Reinado do Senhor D. Manoel a Universidade fez seus proprios Estatutos e Regulamentos, que depois submettia á Approvação Real? e que até no intruso governo dos Filippes a Universidade era ouvida, quando se tractava de suas Refórmas? e finalmente, que o mesmo Marquez, quando propoz á Sua Majestade a Refórma da Universidade, creou para esse fim uma Junta de Providencia Literaria, composta dos Varões mais sabios e esclarecidos do seu tempo, presidida e inspecionada por elle proprio, e pelo Cardeal da Cunha, sendo o Doutor Francisco de Lemos de Faria, Reitor da Universidade, um de seus Membros, e outro o doutissimo Bispo de Béja, Presidente da Real Mesa Censoria, á qual nesse tempo estava encarregada a Direcção da Instrucção Primaria e Secundaria neste Reino?

Poderá continuar a dizer-se: — Ao Conselho Supremo não pertence reformar, mas só dirigir, inspecionar e fiscalizar. — Porém será confórme ás maximas da prudencia legislativa entregar tão importantes officios a homens, que só vierão á Universidade para se instruirem e formarem em alguma das suas Faculdades, e que ignorão o seu regimen e governo economico; ou a alguns, que simplesmente a conheção pela historia? e que neste Conselho Supremo a antiga Universidade, o primeiro Estabelecimento Literario do Reino, incompletamente representada por tres Membros seus, haja de ser dirigida, inspecionada e fiscalizada por seis Membros a ella estranhos, os quaes formarão a

maioria do sôbredito Conselho Supremo de Instrucção Pública ? Os seus negocios serão tractados no mesmo lugar , e simultaneamente pelos mesmos homens , que tractão os das Primeiras Letras ?!

## §. 44.

O Senhor Relator da Commissão de Instrucção Pública produzio as seguintes razões para justificar a creação do Conselho Supremo de Instrucção Pública : 1.ª Entregar a direcção e inspecção da Instrucção Pública nas mãos da Sciencia , e tornal-a , quanto for possível, independente do Governo , chamando ao exercicio d'estas funcções um Grande Conselho , composto de illustrações Nacionaes. 2.ª A persuasão de que os Corpos d'Ensino Professional Superior não devem ser encarregados d'esta inspecção e direcção dos Estudos. 3.ª Avantage de livrar este importante ramo do Serviço Publico dos vai-vens Ministeriaes , á imitação do que se practica em outras Nações. 4.ª O entusiasmo a bem do serviço , que se desenvolve nestes Conselhos , o qual o Senhor Relator attesta com aquelle , que observára em 1835. 5.ª Que algumas imperfeições da organização deste Conselho, creado em 1835 , forão agora evitadas pela Commissão. 6.ª A auctoridade de homens eminentes neste genero de conhecimentos.

## §. 45.

Do que deixamos dito resulta , que este projectado Conselho é , ao presente , inexequível e illusorio , por não corresponder aos fins declarados para a sua creação : anti-liberal , por ser fundado em principios despoticos e absolutos : anti-politico, por entregar a um Ministro a possibilidade de perverter , e amoldar a fins particulares a Instrucção e a Moral Pública: anti-scientifico , por trocar os principios liberaes estabelecidos , que são os unicos de natureza propria para o governo , direcção e inspecção dos Estabelecimentos literarios , por outros incompativeis com a recta e proficua cultura , e ensino das Sciencias , e de todos os outros ramos da Instrucção Pública. Se pois reflectirmos no que fica expendido no Capitulo primeiro , devemos concluir , que não ha motivo , nem razão plausivel para aperfeiçoar o que é sufficientemente perfeito ; para aventurar refórmias aonde se não precisão; para arriscar o que existe bom, pela contingencia do que não é provado ser o melhor.

## §. 46.

Depois do que temos escripto nesta Memoria , seria fastidioso demorarmos com a analyse e refutação de cada uma daquellas razões : mas , reflectindo sobre a proposta da criação do Conselho , feita pelo Senhor Relator ; meditando sobre os seus artigos , approvados pela Camera ; confunde-se tanto o nosso entendimento , que não sabemos bem avaliar o seguinte periodo do discurso do mesmo Senhor , proferido na Sessão de 13 de Maio : *Teme-se acaso ainda o influxo do Governo neste Supremo Conselho ? Não : elle já não tem as chaves do Sanctuario : quando quizer entrar alli , ha de bater á porta , e annunciar o que pretende ; senão for o justo e o conveniente , achará quem lhe resista , e o aconselhe a fazer melhor . Que mais se pôde pretender , Senhor Presidente ? Esta organização era já experimentada com vantagem em 1835 . Eu a adoptei então , como hoje a adopto . Algumas das imperfeições , que então não conheci , hoje as conhece a Commissão , e as evita . Cresce , se é possível , a nossa confusão , quando nos lembramos , que quando este mesmo Senhor , sendo Ministro d'esta Repartição em 1835 , no dia 8 d'Outubro foi installar o Conselho Superior de Instrução Pública , neste solemne acto commetteo o facto do arrombamento ; e não bateo ás portas do Sanctuario ! Estremecemos , quando reflectimos que elle nem portas tem ; e que a influencia Ministerial ha de ser contínua , absoluta , e residente dentro d'elle !*

## §. 47.

Na pagina 416 do *Diario das Côrtes* achamos doutrina professada pelo Senhor Relator , tão sabia e prudente , que nos maravilha ter havido intervallo , no qual este Senhor não fosse por ella dirigido , pois que tambem é applicavel ao presente assumpto . *Tracta-se (diz elle) das vantagens da applicação ; e estas , só poderão avaliar-se depois de longas experiencias , depois de muitas esperanças frustradas , de muitas theorias desmentidas e modificadas : antes disto é temeridade affirmar o que é melhor ou peor .*

## §. 48.

Um Senhor Deputado , digno Membro da Commissão de Instrução Pública , diz a paginas 235 do sobredito *Diario* : *A Camera ha de querer um centro para dirigir essa mesma Instrução , um centro , que ella não tem tido ,*

e sem o qual não pôde prosperar n'este paiz. Na pagina 246: *Qual pôde ser o pensamento da Camera, quando pretende organizar um Conselho de Instrucção Superior? É crear um centro de Direcção e Inspecção de Estudos, e tirar o exclusivo d'essa Direcção aos differentes Estabelecimentos de Instrucção Superior . . . O que se deve querer, é que venhão homens inteiramente despidos desse espirito de exclusão, e animados do pensamento de reformar a Instrucção desde os alicerces até á maior altura do Edificio.* Na pagina 236 confessa o Senhor Relator da Commissão: *Que por certas contemplações o Projecto ia manco (permitta-se-me esta expressão vulgar), e incompleto; que não havia alguém, tanto da Commissão, como de fóra d'ella, que desconhecesse esta falta: mas que em fim as cousas forão trazidas, como por si, ao estado de se poder admittir este grande elemento de ordem no Systema de Instrucção Pública.* Notamos estas passagens: não precisão de commentario; mas fiquem registadas.

## §. 49.

Esperava-se que as providencias decretadas em 1835, cujo effeito Sua Magestade suspendêra pelo Decreto de 2 de Dezembro do mesmo anno *até á decisão das Côrtes*; Decreto, que simultaneamente envolve consideração ás Côrtes, á Universidade, e a outros Corpos, que representarão sobre o motivo, que resolveo Sua Magestade a dar a providencia constante do mesmo Decreto; esperava-se, digo, que o julgamento de uma causa, entregue por Sua Magestade ao juizo e deliberação das Côrtes, merecesse á Camera dos Senhores Deputados uma decisão e sentença, subsequente a uma solemne e madura discussão, na qual se comparassem os actos do Ministerio de 1835 com as conveniencias públicas, e com os requerimentos e allegações da Universidade, e de outras Corporações; porém não aconteceu assim. O Senhor Relator da Commissão de Instrucção Pública no seu discurso, proferido na Sessão de 13 de Maio, dirigido a sustentar o Projecto de Lei de Instrucção Pública, no qual se não comprehende a Instrucção Superior, inesperadamente propõe, auctorizado pela mesma Commissão, a creação d'aquelle mesmo Conselho de Instrucção Pública; e opinando pela sua existencia, constituiu-se juiz, sendo parte, em negocio de tanto melindre, como importancia; e a Camera dos Senhores Deputados andou tão apressada, que não perdeu um momento em approvar um pensamento tão delicado, como transcendente.

Em fim, quem contempla sisudamente toda esta historia, poderá verificar, até que ponto n'ella tem cabimento estas sabias reflexões: — *Ne craignez rien de la vérité, dès qu'elle est à sa place! Eh! si elle était hors de sa place, ne cesserait elle pas d'être la vérité? La Morale ne redoute pas les investigations, dès qu'elles sont complètes; elle redoute les vues superficielles et frivoles.* De-gerando, *Du perfectionnement Moral*, tom. 2. pag. 427.

---

## CAPITULO V.

O systema organico scientifico da Universidadé, estabelecido nos sabios Estatutos de 1772, e aperfeiçoado depois por meio de providentes Leis, que o collocarão a par do estado actual dos conhecimentos humanos, foi tambem combatido pelo Artigo 2.º do Decreto de 13 de Maio de 1835, que na clausula 4.ª manda: *Estabelecer nas Cidades de Lisboa e Porto um Curso completo da Faculdade de Medicina com os seus Estudos Preparatorios.* Esta positiva determinação mostra claramente, que não se attendeo a que aquelle systema era o resultado de reflectidos e pausados trabalhos, que por espaço de dous annos seus prudentissimos Auctores consagrarão a tão primorosa obra; que era fundado nos mais solidos principios politicos e scientificos; e que se achava sancionado pela experiencia de 63 annos. Não se considerou devidamente a despesa immensa já feita na Universidadé com a criação e fornecimento dos Estabelecimentos n'ella érigidos, e necessarios para o ensino das Sciencias Naturaes, que com aquella medida se não inutilizar; nem o credito e proveito scientifico, que da sua progressiva profissão tinham resultado, e se estavam colhendo; nem finalmente o pobre e empenhado estado da Fazenda Pública, o qual necessariamente havia de peorar muito, annullando-se os custosissimos Estabelecimentos existentes em Coimbra, e indo crear-se e prover-se outros similhantes em Lisboa e

no Porto. Estas considerações são bem obvias, porém por máo fado nosso, ou ellas não occorrêrão ao Auctor daquella medida, ou não forão julgadas assás poderosas para lhe obstar.

## §. 52.

Presidio á Dictadura de 1836 *um pensamento de refórma civilizador, e sinceramente generoso*, como se diz no Relatorio; porém, creando pelo Decreto de 29 de Dezembro de 1836 as Escolas Medico-Cirurgicas em Lisboa e no Porto; dotando-as com tal amplidão de attributos, tão descompassados ao solo Portuguez, que arriscárão desnecessariamente a existencia da Faculdade de Medicina na Universidade, não obstante não ser esse certamente o seu intento; desconheceo, ou não adoptou a politica, que presidio á factura dos Estatutos: e omittindo a faculdade de se conferirem Grãos aos Alumnos em outras partes, além da Universidade, parece ter merecido a censura, que no Relatorio de 4 de Março do corrente anno o Governo lhe dirigio: *Não foi a questão Nacional da Instrução Pública nem cabalmente comprehendida, nem convenientemente resolvida*. A natureza das cousas, essa justa correctora e moderadora dos enganos, dos caprichos e das paixões humanas, impossibilitará a perduravel existencia de concepções e Estabelecimentos tão exaggerados, os quaes definhão, tornão languida, e talvez acabem a vida da fructifera Arvore Scientifica da Universidade. Para se fazerem plausiveis e consistentes tão extraordinarias, como desnecessarias e prejudiciaes disposições, desde 1835 pretextão-se defeitos não existentes; proclamão-se vantagens mal calculadas, e illusorias; sofismão-se os principios; e fazem-se prevalecer aos Nacionaes interesses particulares.

## §. 53.

Em 1835 foi a criação da Eschola Central em Lisboa um dos meios empregados pelo Governo para derrocar o sumptuoso Edificio da Universidade; muito explicitamente elle produzio no Relatorio de 7 de Março os motivos para conservar das Faculdades de Mathematica e Filosofia na Universidade só á parte indispensavel, como Preparatorio para a Faculdade de Medicina. Entre os fundamentos, no mesmo Relatorio adduzidos para justificar a séde da Eschola em Lisboa, avultão e sobresáem: 1.º *Haver em Lisboa maior concorrencia de Alumnos de temperamento, habitos e costumes mais adequados aos fins da mesma Escho-*

ta; 2.º a mui diminuta frequencia, nas Aulas da Universidade, dos que singular e exclusivamente se dedicação á Formatura e habilitação naquellas Faculdades. Em quanto ao 1.º, julgamos desnecessario entrar n'essa discussão: concedendo aptidão aos Alumnos de Lisboa, temos multiplicadas e concludentissimas provas de que os das Provincias não são menos bem dotados, nem menos aptos para todo o genero de estudos. Em quanto ao 2.º, dizemos, que as Faculdades de Mathematica e de Filosofia sempre forão e são frequentadas na proporção das esperanças, que se julgão realizaveis, derivadas da promulgação e execução das Leis, relativas ao emprego dos Bachareis Formados n'ellas: quando menos executadas tem sido essas Leis, ou quando causas geraes tem havido para isso, assim como diminue a frequencia das outras Faculdades, diminue tambem a destas.

Diz-se tambem no sobredito Relatorio, *que o seu ensino é puramente theorico na Universidade*. Sendo assim, para que nos servirão os sumptuosos Estabelecimentos dos Hospitaes, Theatro Anatomico, Museu Anatomico e Pathologico, Dispensatorio Farmaceutico, Observatorio Astronomico, Museu de Historia Natural, Gabinete de Fysica, Laboratorio Chymico, e Jardim Botânico? Os exercicios praticos necessarios, os compatíveis e indispensaveis ao ensino das Sciencias não faltão na Universidade; as applicações em grande nem aqui, nem em alguma outra Universidade tem lugar: são proprias só de Estabelecimentos de outra natureza, e destinadas a outros fins, diversos dos nossos. Prevenidos pelo passado, tomamos a generalidade d'este assumpto pelo que provavelmente nos espera no futuro: para então reservamos, se forem precisas, mais especiaes considerações.

#### §. 54.

Em 1843 a esclarecida Commissão de Instrucção Pública, o respeitavel e sabio Deputado, Auctor do Additamento para se conferirem Grãos aos Alumnos das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto (Cap. 3.º §. 29.), e em fim a Camera dos Senhores Deputados, rematando a obra riscada no Artigo 2.º do Decreto de 13 de Maio de 1835, constituirão tres Faculdades de Medicina no pequeno Portugal; e tendo-se proferido a valiosa auctoridade de M. Cousin, parece que se não leo, ou se não approvou seu muito judicioso pensamento no seguinte periodo da sua obra *Rapport sur l'état de l'instruction publique dans quelques pays de l'Allemagne, et particulièrement en Prusse; nouvelle édition*, 1843, pag. 143: — *En vérité, si l'on se proposait de donner à l'esprit une*

*culture exclusive et fausse, si l'on voulait faire des lettrés frivoles, des beaux-espirts étrangers au mouvement, et au développement des sciences, ou des savans sans lumières générales, des procureurs et des avocats, au lieu de jurisconsultes; des séminaristes et des abbés, au lieu de théologiens; je ne pourrais indiquer un plus sûr moyen, pour arriver à ce beau résultat, que la dissémination et l'isolement des facultés. Hélas! nous avons une vingtaine de misérables facultés éparpillées sur la surface de la France, sans aucun vrai foyer de lumières, comme nous avons un grand nombre de cours royales sans magistrature.*

## §. 55.

Congenita com a Universidade, uma das suas quatro Faculdades primitivas, conta hoje a Faculdade de Medicina 555 annos: gêmea no nascimento, participando com ella das considerações, ou vicissitudes da mesma vida, parece tambem será conjuncta na morte. Esta Faculdade, a qual no complexo de seus regulamentos, de seus Estabelecimentos, objectos, e methodo de ensino não reconhece outra superior; inabalavel, quando perseguida e atacada em frente, soffrerá talvez com a Universidade a sorte das fortissimas posições, que só flanqueadas são vencidas. Prodigalizão-se-lhe merecidos louvores, ao mesmo passo que se descavão, se alluem as paredes de seu soberbo Edificio. Para se levar ao cabo tão detestavel intento, em 1835 houve abuso de poderes da parte do Governo; em 1843 transgressão das regras parlamentares, e offensa das principaes bases da regularidade, conveniencia, e effeito moral de duas discussões. Pois que na Sessão de 13 de Maio inesperadamente o Senhor Relator da Commissão de Instrucção Pública appresenta por parte da mesma Commissão um Projecto para a creação do Conselho Supremo de Instrucção Pública; e sem discussão, a Camera approvou o *pensamento* da sua existencia: não obsteu ser alheio á ordena do dia o assumpto da reforma da Instrucção Superior, para se approvar o primeiro, o mais influente principio da sua regulacão. Na Sessão de 10 de Setembro de 1842 um Senhor Deputado offereceo um Projecto de Lei para o melhoramento das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e do Porto; a Camera julgou-o urgente, mas nunca foi dado para ordem do dia; o Governo transcreveo no Titulo 7.º do seu Projecto de Instrucção Pública as bases d'aquelle Projecto; a Commissão de Instrucção Pública adoptou-as, converteo-as em Projecto de Lei com a data de 31 de Março, e a



Camera dos Senhores Deputados approvou-as em globo , quando este Projecto se discutio em Maio. Por occasião de se approvar a ultima redacção do Projecto de Lei de Instrucção Pública , um Senhor Deputado offereceo na Sessão de 15 de Maio o importantissimo additamento relativo á concessão dos Grãos nas Escholas Medico-Cirurgicas (vid. §. 29. do Cap. 3.º); a Camera resolveo fosse enviado á Comissão de Instrucção Pública , para ella dar o seu parecer ; na Sessão de 18 entrou este em discussão ; e na de 20 terminou a discussão da ultima redacção do Projecto de Lei de Instrucção Pública , transformando-se , sem preceder o devido tempo para a Camera reflectir , e estudar o trabalho da Comissão , duas Escholas Medico-Cirurgicas em duas Faculdades.

## §. 56.

Se a Camera dos Senhores Deputados , e especialmente aquelles de seus Membros , que offerecerão o Projecto do melhoramento das Escholas Medico-Cirurgicas , e o additamento da concessão dos Grãos aos seus Alumnos , conhecessem melhor a Legislação vigente sobre estas materias , talvez se não tivesse consumido assim o precioso tempo , destinado a mais uteis trabalhos , nem nós teriamos de transcrever essa mesma Legislação. Do que acabamos de referir , bem se deixa ver , quanto é necessario , antes de legislar , saber e ajuizar o que existe legislado.

## §. 57.

Legislação da Universidade : Estatutos de 1772 , Tomo 3.º Parte 1.º Titulo 2.º Cap. 2.º §. 9.º : « Sendo manifesto , que sem começar pelos males externos e Cirurgicos , não se podem curar os internos com intelligencia ; e que o divorcio entre a *Medicina e Cirurgia* tem sido mais , do que todas as outras causas , prejudicial aos progressos da Arte de curar , e funesto á vida dos homens ; não sendo possivel , que seja bom Medico , quem não for ao mesmo tempo Cirurgião , e reciprocamente : Ordeno outrosim , que o Estudo da Cirurgia prática e especulativa acompanhe sempre o da Medicina ; e que daqui por diante sejam todos os Medicos ao mesmo tempo Cirurgiões , passando-se-lhes as suas Cartas com a declaração de uma e outra cousa , sobre os Actos e Exames , que d'ellas hão de fazer. »

« §. 10. E Mando , que a Cirurgia estudada , e praticada em todas as suas operações por principios scientificos , como se ha de ensinar na Universidade ,

seja considerada na mesma graduação e nobreza, em que até agora se teve a Medicina interna; pondo-se rigoroso silencio em todas as altercações e disputas, que sobre isto tem movido os fautores do referido divorcio entre a *Medicina* e *Cirurgia*, com tão grande prejuizo do Bem público. Não se entenderá com tudo por esta disposição, que fiquem os simples Cirurgiões Flebotomistas, ou Sangradores elevados á graduação de Medicos; quando forem méros executores das operações Cirurgicas; e não tiverem unido o estudo da Cirurgia com o da Medicina, e ouvido um e outro nos Geraes da Universidade. »

Na Parte 1.<sup>a</sup> Tit. 7.<sup>o</sup> Cap. 1.<sup>o</sup> §. 13: « Tambem será do Officio da Congregação vigiar de sorte, que não se consinta mais exercitarem a *Medicina* e *Cirurgia* pessoas idiotas, e que não forão approvadas pela Universidade. Por quanto, attendendo Eu aos grandes damnos, que disso resultão á vida e saude dos Meus Vassallos; e querendo promover os Estudos da Universidade: Hei por bem ordenar, que ninguem possa d'aqui por diante exercitar a *Medicina* ou a *Cirurgia* sem a approvação da dita Universidade. E para este effeito revogo todos e quaesquer Decretos, Alvarás e Provisões, com que se auctorizavão os Meus Fysicos e Cirurgiões Móres, para darem licença de curar a pessoas idiotas; por ter mostrado a experiencia, que são incompativeis as ditas licenças com o Bem público dos Meus Vassallos. »

« §. 14. Serão porém exceptuados desta Regra os Medicos e Cirurgiões Estrangeiros, que, tendo sido approvados pelas Universidades dos seus respectivos Paizes, se acharem actualmente estabelecidos neste Reino, exercitando a sua profissão com approvação dos ditos Meus Fysicos e Cirurgiões Móres. Tambem serão exceptuados os Cirurgiões vulgares, aos quaes valerá o estudo, que fizerem, segundo Eu for servido ordenar, para exercitarem a sua Arte com os limites, que pede a natureza do mesmo Estudo, que, conforme a sua capacidade, lhes é permittido. »

#### §. 58.

Pelo Alvará de 25 de Junho de 1825 creou Sua Majestade no Hospital Real de S. José em Lisboa, e proporcionalmente no Hospital da Misericórdia da Cidade do Porto, um Curso de Cirurgia para a *educação de habéis Cirurgiões; que adquirindo os verdadeiros conhecimentos da sua arte, possam utilmente dedicar-se ao curativo respectivo, em que por ora se experimenta tão sensivel atrazamento, supprindo-se a impericia dos que se consagrão ao exercicio*

*de tão interessante ramo, por exames superficiaes, e illusorios Documentos; faltando em grande parte as Disciplinas Elementares, methodicamente dirigidas e encaminhadas por Mestres idoneos, que possam produzir habeis discipulos, e obter na importante Arte da Cirurgia o adiantamento e progresso, que em outros Paizes se tem avantajado tão consideravelmente, e que tanto contribuem para a gloria, recuperação e conservação da saúde de Meus Povos, etc. Pelo Decreto de 10 de Setembro do mesmo anno determinou Sua Majestade, que á Eschola Cirurgica do Porto se applicuem plenamente todas as disposições daquelle Alvará, e dõ Regulamento, que com elle baixou, em tudo o que não vai de outra maneira determinado em alguma das providencias especiaes contidas nos seguintes artigos, etc.*

## §. 59.

Por tanto, segundo a Legislação exposta, os Bachãreis Formados em Medicina pela Universidade o são tambem em Cirurgia: o plano dos Estudos da Faculdade é calculado para estes dois effeitos. Ficou permittida a habilitação e exercicio de Cirurgiões vulgares, com clausulas relativas á natureza de seu Estudo, e ás circumstancias do lugar, aonde exercerem a sua profissão. Davase-lhes principalmente aquella instrucção nos Hospitaes de Lisboa e do Porto; mas em nenhum delles era ella precedida de convenientes Estudos Preparatorios, nem dada de um modo bem regular e satisfactorio: porque nem as faculdades intellectuaes dos Alumnos estavam cultivadas e preparadas para aquelles Estudos; nem a particular situação de muitos d'elles nos lugares de Enfermeiros daquelles Hospitaes, ou o seu futuro destino lhes permittião profundas e aturadas applicações; nem finalmente se podião empregar os mais esmerados cuidados no seu ensino.

## §. 60.

Existião pois desde 1825 duas Escolas de Cirurgia, convenientes ao seu fim, e ao systema de Instrucção, adoptados nos Estatutos da Universidade; os quaes ordenão a Instrucção Medico-Cirurgica em uma Faculdade, composta de Estudos, tanto preparatorios, como proprios, e d'onde saem os Medicos-Cirurgiões com todos os principios necessarios ao proficuo exercicio da sua profissão. Desta sorte, estando a Eschola da Universidade patente, e offerecendo um Curso de Disciplinas amplo, completo e normal; e offerecendo as

de Lisboa e do Porto instrucção muito sufficiente para o exercicio das operações de Cirurgia, e para o de Therapeutica permittida aos seus Alumnos, havia-se conseguido a correspondente vantagem pública, e a particular dos Alumnos, ficando assim este objecto convenientemente providenciado.

§. 61.

A Dictadura de 1836, no seu Decreto de 29 de Dezembro de 1836, ampliou com demasiada extensão o quadro das Disciplinas daquellas Escolas; encarregou-lhes funcções de muita consideração e importancia; e augmentou com isso a correspondente verba da despesa da Instrucção Pública.

§. 62.

A Camera dos Senhores Deputados em 1843 no Titulo 7.º do seu Projecto de Lei de Instrucção Pública foi ainda mais longe, e completou o engrandecimento das Escolas Medico-Cirurgicas, constituindo duas Faculdades desnecessarias. Dizemos — desnecessarias; pois que a Faculdade de Medicina da Universidade sempre bastou para prover de Medicos todo o Reino e seus Dominios, ainda quando estes erão incomparavelmente maiores. Desejámos que esta resolução, a tantos respeito importante, fosse, como o devèra ser, fundada em dados statisticos, e na experiencia respectiva, para se não illudir o público, offerecendo-lhe carreiras professionaes insubsistentes; nem embaraçar e prejudicar a Administração com a superabundancia de homens literatos, privados do conveniente exercicio de suas letras; nem, por tal arte, distrahir de outros destinos a homens, que, nelles empregados, serião mais uteis a si, e á sociedade.

§. 63.

Em Portugal é insubsistente o numero de tres Faculdades Medico-Cirurgicas. Qual dellas pois ha de acabar primeiro? A da Universidade: por quanto, como Coimbra é muito menos populosa, do que Lisboa ou o Porto, não pôde concorrer com um numero de Alumnos igual, antes muito inferior ao daquellas grandes Cidades. A Faculdade da Universidade, não tendo preeminencia para attrahir Alumnos longinquos, em breve tempo não terá um numero delles, que seja attendivel para justificar a sua existencia: logo o seu acabamento é certo dentro de um tempo, cuja data não é possivel calcular exactamente. Depois de se realizar este acontecimento, apparecerá tambem motivo

para mais plausivelmente subtrahir do quadro da Universidade as Faculdades de Mathematica e de Filosofia ; e então ficarão satisfeitos os desejos e intentos de nossos adversarios.

## §. 64.

Mas poderá alguém dizer : — Essas tres Faculdades não são iguaes ; a de Coimbra é superior a muitos respeito. — Supposto que estejamos desta proposição bem persuadidos , com tudo o enfeite , e consideração scientifica dada aos Alumnos das Escolas Medico-Cirurgicas com a concessão do Grão de Bacharel , confunde-os , aos olhos do vulgo , com os da Eschola da Universidade , e faz desconhecer n'estes o justo e verdadeiro motivo de preferencia. Continuará a dizer-se : — Aquelles são simplesmente Bachareis em Cirurgia , e estes são Bachareis Formados em Medicina e Cirurgia , e por isso desiguaes. — Para respondermos a isto , copiamos a seguinte Legislação , relativa aos Grãos , até porque a Camera dos Senhores Deputados mostra que não possuia conhecimentos exactos neste particular.

## §. 65.

Estatutos da Universidade Tomo 1.º Titulo 4.º Capitulo 4.º §. 4.º :

« A collação destes Grãos , e o ornato d'estas insignias , não só são um testemunho authentico da sabedoria , que elles (Alumnos) adquirirão nas Escolas , e muito bastante para fixar o conceito do público , e lhes abrir o caminho para os Empregos e Dignidades , para que se habilitarão com o estudo ; mas tambem são os mais efficazes estimulos para elles se applicarem ao mesmo estudo , e trabalharem muito sériamente para se condecorarem com elles. »

« §. 5. Para este fim se instituirão com muito prudente e sabia reflexão os Grãos Academicos ; se lhes concederão as muitas graças , privilegios , honras e isenções , de que gozão os Graduados em todas as Nações Civilizadas. Com este mesmo fim se ideou e formou o Ceremonial , com que se solemnizão as funcções dos mesmos Grãos literarios ; e principalmente os Doutoramentos ; e se fazem conduzir em triumpho pelas ruas e pelas praças os Candidatos , que os tem merecido , como se tivessem conseguido uma grande victoria : Para que a grande impressão , que estes apparatus externos e innocentes costumão fazer nos espiritos da Mocidade , a mova tambem para se applicar com maior fervor ao estudo. »

« §. 6. Para que os uteis e saudaveis fins da instituição dos Grãos Academicos se possam felizmente conseguir; e os ditos Grãos não sejam prostituidos a pessoas indignas, que lhes sirvão de deslustre; e se não engaje com elles o público; deve haver muito grande cuidado em que a exploração, que nos ditos Actos se faz, do merecimento dos Candidatos, que a elles aspirão, seja sempre segura e exacta: Determinando-se o numero dos Actos, que for necessario: E prescrevendo-se uma tal fórma para elles, que nem fiquem expostos a faceis abusos, nem possam fazer-se illusorios; satisfazendo os Examinadores fielmente ás suas obrigações de sorte, que nem sejam mal succedidos os Candidatos, que souberem, e tiverem estudado; nem possam ter bom successo os ignorantes, e que não forão diligentes nos seus estudos. »

« §. 7. Os Actos e Exames públicos literarios, ou são destinados para nelles se averiguar tão sómente, se os Candidatos tem adquirido a Sciencia vulgar e ordinaria, que basta precisamente para poderem exercitar a sua Faculdade, e serem promovidos aos Grãos inferiores; ou tem por objecto a indagação de uma Sciencia mais alta e profunda, que possa tambem habilital-os para o Magisterio, no qual se requer uma instrucção mais sublime para se lhes conferirem os Grãos superiores. Os primeiros são conhecidos pela denominação de *Pequenos*; e os segundos pela de *Grandes*. »

Tomo 3.º Parte 1.ª Tit. 5.º Cap. 4.º §. 8. « Pelo Gráo de Bacharel em Medicina ficarão os Estudantes condecorados com as primeiras Insignias d'esta Sciencia; e gozarão de todos os privilegios, que são concedidos aos Bachareis Theologos e Juristas. Mas não poderão ainda praticar a Medicina pública, ou privadamente, em quanto não obtiverem a Approvação e Formatura, no seguinte Anno, debaixo das mesmas penas, que são impostas aos *Curadores idiotas*. »

Omittindo o que no seguinte Capitulo 5.º é relativo ao Acto de Formatura, por não ser necessario, limitamo-nos a transcrever d'elle sómente o §. 13: — « Pelo bom successo e approvação neste Exame, se haverão os Estudantes, sem mais alguma cerimonia, por Bachareis Formados: Gozarão de todas as honras e privilegios concedidos ao dito Gráo: E poderão praticar a *Cirurgia e Medicina* em qualquer parte dos Meus Reinos e Dominios, sem dependencia de outro algum Exame. »

## §. 66.

Pela Legislação antecedente, e da simples, não especificada, ou convenientemente declarada concessão do Gráo de Bacharel, e da letra dos Estatutos não revogada, seguir-se-hia, que os futuros Bachareis em Cirurgia pelas Escolas Medico-Cirurgicas não poderião exercer a sua profissão, e lhes serião impostas as penas de *Curadores idiotas*; e que os Grãos, que se conferém na Universidade, incluem Direitos, Qualificações, Privilegios, e são um requisito essencial, que se exige para regular a aptidão para certos Empregos Públicos. A nossa Legislação é muito providente e escrupulosa, como devia ser, tanto na collação delles, como nas habilitações scientificas para os merecer, e como em fim nos cerimoniaes e modos de os conferir.

## §. 67.

Agora podemos responder claramente á instancia mencionada no §. 29. acima mencionado.

A concessão do Gráo de Bacharel em Cirurgia, da fórmula que foi feita, é insubsistente com a actual Legislação: ha de vir a ser reconsiderada; e então se argumentará com essa dadiua para se alcançar o 2.º Gráo de Formatura. A historia do modo como estas Escolas se tem engrandecido e qualificado, fundamenta este vaticinio, e esclarece a tactica de seu, agora superficial, engrandecimento.

## §. 68.

Não obstante o approvedo melhoramento scientifico do plano das disciplinas, que se vão a ensinar nas Escolas sobreditas, a Camera dos Senhores Deputados conveio (ou não houve nella quem o contrariasse) em que o Plano de Estudos da Faculdade de Medicina da Universidade era mais amplo, completo e instructivo. Se necessario fosse, abundariamos n'essa demonstração comparativa: mas, por agora, bastará accrescentar, que o provimento das Cadeiras da Faculdade de Medicina, assim como o de todas as da Universidade, é feito em uma Classe de Aspirantes, que derão provas de capacidade, para esse fim instituidas, com a frequencia de mais um anno, chamado de *Repetição*; defesa de Theses; approvação em um *Exame Privado*; seguido da recepção de mais dous Grãos, o de Licenciado, e o de Doutor; e que em fim ainda é preciso

um Acto de Ostentação para se ficar habilitado para o Magisterio; depois do qual ainda as provas, deduzidas do merecimento mostrado nos Argumentos das Theses, no exercício de Substituições extraordinarias, ou em alguma produção litteraria, são exuberantes fundamentos, que constituem uma base mui solida e segura para se avaliar o merecimento relativo; pois que só no caso de perfeita igualdade prevalece o direito da antiguidade do Gráo para o Despacho e promoção ao Magisterio. Deixamos a quem lêr a Lei relativa ás Escolas Medico-Cirurgicas o avaliar a differença; apreciar as garantias do Ensino da Universidade, comparado com o daquellas Escolas; e o consequente aproveitamento scientifico.

### §. 69.

Sendo pois menos recommendavel a habilitação de estudos, feita nas Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e do Porto, relativamente á parte Medica, e comparativamente á que se alcança na Universidade; fica evidentè, que aos Alumnos daquellas Escolas só deve competir o titulo de *Cirurgiões*, e não o de *Medicos-Cirurgiões*, que lhes foi conferido pelo Decreto de 29 de Dezembro de 1836: pois que em fim não é exacto, que os necessarios e indispensaveis auxilios, que os conhecimentos Medicos prestão aos Cirurgiões, sejam declarados, e ornem o titulo da sua profissão; assim como se não mencionão, nem qualificação as habilitações indispensaveis e preparatorias, que se exigem, da frequencia e estudo d'alguns Annos das Faculdades de Mathematica e de Filosofia, aos Alumnos da Universidade. Ainda não é remoto o tempo, em que se conferia o Gráo de Bacharel na Faculdade de Filosofia, como Preparatorio para a frequencia da Faculdade de Medicina; mas nem por isso se fazia delle menção nas Cartas, que se davão aos Alumnos d'esta Faculdade. Se tal principio prevalecer, em breve tempo terá o Corpo Legislativo de conceder Grãos a muitas outras Profissões scientificas. Os Grãos são proprios de um complexo de disciplinas, que constituem uma Faculdade, e não d'algumas d'ellas de per si, ou da parte das Sciencias preparatorias, e indispensaveis auxiliadoras, ainda que muito importantes sejam; como, no caso em questão, alguns ramos da Medicina estão para o estudo da Cirurgia. Concedemos o principio da necessidade de muitos conhecimentos Medicos para o exercicio Therapeutico da Cirurgia; mas negamos a consequencia — logo devem os Cirurgiões intitular-se *Medicos-Cirurgiões*.



## §. 70.

Finalmente, vencendo-se e approvando-se esta parte do Projecto de Lei da Camera dos Senhores Deputados, torna a apparecer a necessidade de estabelecer Escolas secundarias de Medicina e Cirurgia, como forão as de 1825. Será isto compativel e proveitoso? A Camera dos Dignos Pares, e o Poder Moderador o decidirão.

## §. 71.

Na pagina 802 do Diario das Côrtes diz um Senhor Deputado: *A Camera sabe muito bem pela doutrina já votada e vencida, que o Alumno da Eschola Medico-Cirurgica, Bacharel em Cirurgia por essa mesma Eschola, pôde depois ir á Universidade, e receber ahi, segundo uma Lei Regulamentar, os Grãos de Licenciado e de Doutor.* Confessamos, que tendo lido a discussão desteTitulo da Lei, tanto no Diario das Côrtes, como no do Governo, não encontramos tal doutrina; nem cremos, no caso de ter sido vencida, ella possa ser achada proveitosa ao Ensino Público; além de ser contradictoria com a Lei dos Estatutos da Universidade, e com os principios confessados de superioridade do ensino da mesma, á qual só cabe conferir aquelles Grãos aos Alumnos d'ella. Em fim julgamos que não é esse objecto proprio de uma Lei Regulamentar, feita pelo Governo.

---

 CAPITULO VI.

Transcrevemos no Capitulo 3.º o Artigo 82. §. unico, e o Artigo 84 do Projecto de Lei da Camera dos Senhores Deputados; agora copiaremos aqui o Artigo 78 do mesmo Projecto, que diz assim: « Aos Alumnos ordinarios, que tiverem sido approvados em todas as disciplinas designadas no Artigo 50, ou nas materias commerciaes, designadas no Artigo 55, se dará um Diploma, em que se qualificará o seu merito literario. §. unico. Este Diploma será passado pelo Conselho da Eschola, e por elle pagarão os que o obtiverem, 1\$»200 rs.

Do *Compendio Historico do estado da Universidade de Coimbra*, erudita e primorosa obra, fructo das vigílias dos sapientissimos Varões, que o Senhor D. José I. nomeou para comporem a *Junta de Providencia Literaria* pela Carta de 23 de Dezembro de 1770, approvada pela Resolução Regia de 2 de Setembro de 1771; assim como dos Estatutos, que ao dito *Compendio Historico* se seguirão, e que forão approvados e roborados pela Carta de 28 d'Agosto de 1772; deduziremos a doutrina, com que pretendemos impugnar os sobreditos Artigos do Projecto. Para isso julgamos conveniente começar por cópiar o seguinte periodo da Carta de Lei de 28 d'Agosto de 1772: *Outrosim Hei por bem, por justos respeitoes, que a isso Me movem, que estes Estatutos em geral, ou em particular, não possão em tempo algum ser revogados, ou alterados com os motivos de quaesquer Leis, Privilegios, Provisões, Cartas Minhas, ou de Meus Successores, com quaesquer clausulas derogatorias, por especiaes que seião, sem delles se fazer expressa e especifica menção de verbo ad verbum.*

Consideraremos a materia, de que vamos occupar-nos, durante tres periodos successivos: o primeiro desde 1288 até 1555; o segundo desde este anno até o de 1772; o terceiro desde 1772 até o anno presente de 1843.

#### *Primeiro Periodo.*

Quando o Senhor Rei D. Diniz no anno de 1288 creou a Universidade, incluiu no quadro das Disciplinas, que nella se havião de ensinar, a Grammatica, Logica, e Musica. Depois o Senhor Rei D. Manuel nos Estatutos, que deo á Universidade no anno de 1503; incluiu na parte, relativa ás Artes e Letras Humanas, uma Cadeira de Filosofia Natural, outra de Filosofia Moral, e uma de Metaphysica; e conservou as de Grammatica, Logica, e Musica, primitivamente estabelecidas. Neste estado se conservou o ensino das Artes e Humanidades, até que o Senhor D. João III., concebendo a sabia resolução de restaurar as Letras, algum tanto decaídas, transferio a Universidade de Lisboa para Coimbra no anno de 1537. *Este Principe não omitteria cousa alguma, que podesse concorrer assim para o bem e augmento da Medicina, como das outras Sciencias; fazendo vir Mestres os mais habéis para o ensino das Linguas Grega e Latina, da Eloquentia, da Filosofia e da Mathematica, etc.*

*Compendio Historico* paginas 308. Transcrevemos este periodo, por se achar nelle a designação das Linguas e Artes, que aquelle Soberano cuidadosamente mandou ensinar; e no fim da pagina 4.<sup>a</sup> dos Estatutos de 1653 achamos que — *Elle mandára vir de Italia, França, Castella, Lentes mui doutos, com grandes partidos. E ordenou as cousas da Universidade em tanta perfeição, que com razão se pôde chamar pai das letras, e fundador da Universidade. E accrescenta-se, que, além das Linguas sobreditas, — Elle mandára ensinar tambem a Hebraica.*

## §. 73.

Na verdade este grande Monarcha apreciava tanto a Universidade, que, tendo-se ella demorado em o nomear, elle lhe mandou advertir o elegessem por seu Protector; o que se fez em 30 de Dezembro de 1523. (*Memorias da Universidade* pelo Beneficiado Leitão Ferreira.) O ensino das Sciencias e Letras Humanas subio neste Reinado a tanto esplendor, e tantos Varões Portuguezes se distinguirão nellas por seus escriptos, que este tempo constitue uma epocha da nossa glória litteraria. Porém este brilhante estado principiou a declinar com a influencia, que os Jesuitas obtiverão no seu Real animo, até que, progressivamente, por seus estratagemas lançarão a Nação Portugueza no *obscurantismo*, e consequente superstição, e fraqueza de entendimento, que elles tanto desejavão para conseguirem seus perversos fins.

*Segundo Periodo.*

« Conheço o mesmo Simão Rodrigues, e com elle os seus Socios Naturaes e Estrangeiros, que era impossivel, que o seu fanatismo, e aquelle despotismo, que por meio delle tinha estabelecido dentro do Palacio Real, e fóra d'elle na Côte e no Reino, se podessem sustentar, em quanto em Portugal houvesse homens doutos; porque é notorio e sabido, que não cabe na possibilidade, que a tyrannia se estabeleça sobre Nações illuminadas. E sobre este conhecimento passarão logo a usar do referido despotismo para opprimirem as Artes e Sciencias. » *Compendio Historico* §. 57.

## §. 74.

Não mencionaremos todos os meios, por elles empregados para ultimar tão

diabolico fim; mas só copiaremos, e substanciaremos do *Compendio Historico* o que for relativo ás Artes e Humanidades, que fazem objecto deste Capitulo.

## §. 75.

« Com este perniciosissimo objecto pois, havendo obtido com dissimulação desde o anno de 1542, que o mesmo Senhor Rei D. João III. lhes fizesse entregar as casas, que em Coimbra servião de Geraes da Universidade, dando a estas em subrogação o Palacio Real daquella Cidade, que nella fôra Côrte de tantos dos Senhores Reis destes Reinos, para estabelecerem, como estabelecêrão, nos ditos abolidos Geraes o tal Collegio . . . .; e havendo desde então até o anno de 1555 trabalhado com intrigas e calumnias para infamarem no conceito do povo os doutissimos e (na maior parte delles) religiosissimos Mestres, que no Collegio Real das Artes e Letras Humanas estavam educando a mocidade de toda a primeira e mais distincta Nobreza desta Côrte; e passando até a fazerem denunciar no Santo Officio da Inquisição os referidos Mestres, vierão em fim depois daquellas prévias preparações a usar fatalmente da força coactiva daquelle seu já então insuperavel despotismo, para darem na mesma Nobreza o infausto e cruelissimo golpe, com que truncando em flôr todas as esperanças da sua futura instrucção, abríão ao mesmo passo o caminho ao esquecimento dos progressos anteriores daquelle sumptuoso e magnifico Collegio, fazendo (com outra inaudita temeridade) expedir no Real Nome do dito Senhor Rei D. João III. a Carta, cujo teor é o seguinte:

*Doutor Diogo de Teive. Eu ElRei vos envio muito saudar. Mando-vos que entregueis esse Collegio das Artes, e o governo delle mui inteiramente ao Padre Diogo Mirão, Provincial da Companhia de Jesus, o qual assim lhe entregareis do primeiro do mez d'Outubro, que vem, deste presente anno de 1555 em diante, porque assim Hei por bem, e meu serviço, como já vos tinha escripto; e cobrareis esta minha Carta com seu conhecimento para vossa guarda. E assim entregareis os ornamentos, prata e movel da Capella do Collegio, e as letras e matrizes, que vos forão entregues, a Fernão Lopes de Castanheda, Guarda do Cartorio da Universidade, para tudo ter a bom recado, até Eu mandar o contrario: E cobrareis conhecimento em fôrma do dito Fernão Lopes, feito pelo Escrivão de seu cargo, e assignado por ambos, em que declare lhe ficão as taes cousas carregadas em receita, porque pelo*

*dito conhecimento em fôrma vos serão levadas em conta. E por esta mando ao dito Fernão Lopes as receba, e vos passe dellas conhecimento em fôrma. João de Seixas a fez em Lisboa a dez dias de Setembro de 1555.*

## §. 76.

Não obstante esta Real determinação, achamos que não foi immediato o seu effeito; por quanto, mandando o Senhor D. João III. pela Provisão de 11 de Outubro de 1555 Visitador e Reformador á Universidade a Balthazar de Faria, quando elle, no Claustro Pleno de 27 de Fevereiro de 1556, declarou que Sua Majestade o mandára visitar, e estabelecer tudo o que conviesse ao seu bom governo; cada uma das Faculdades elegeo dois dos seus Membros para com elles o Reformador conferir, e pelas Artes forão eleitos os Mestres Ignacio de Moraes, e Diogo de Gouvêa; d'onde se conclue, que os Jesuitas ainda não estavam no exercicio do Magisterio no dito Collegio das Artes, e que este constituia ainda uma parte integrante da Universidade. No que mais nos confirmamos, vendo que na Provisão, passada no anno de 1557, o Senhor Rei D. João III. ordena, — *Que não obstante a repugnancia da Universidade, Sua Majestade queria, e Mandava, que o Collegio das Escolas menores tivesse total isenção das maiores, e de seu Reitor, e mais Officiaes.* O que também lhe foi concedido pelo Senhor Rei D. Sebastião em uma Provisão, passada no anno de 1564; e em fim ficarão gozando da plena disposição da Carta de 1555, até que pela Carta de 5 de Setembro de 1561 *se incorporou o dito Collegio das Artes com a Universidade, com o fim de, como inimigos domesticos, lhe ficarem mais nocivos.*

## §. 77.

É certo que os Jesuitas, tendo conseguido não só ensinar as Artes e Humanidades no Collegio de Coimbra, e em outros do Reino, mas pela Provisão de 13 d'Agosto de 1561 — *Que nenhum Estudante se passe a ouvir Canones, ou Leis na Universidade de Coimbra, sem levar Centidão do Collegio das Artes, — o que também foi o mesmo que dizer-se, que não teria a Universidade senão os Estudantes, que os Jesuitas quizessem, para quererem só os das suas Classes;* e tendo também o Senhor Rei D. João V., por Provisão do anno de 1716, concedido igual privilegio aos Padres da Congregação do Oratorio de S. Filippe Neri, *para os que tivessem estudado com elles; resultou que ambas estas Communidades (apezár da differença dos tempos) se houvessem nos Exar-*

*mes com demasiada indulgencia, favorecendo excessivamente aos seus discipulos, para terem as suas Classes mais frequentadas de Ouvintes, sem se fazerem cargo das perniciosas consequencias da desordenada relaxação dos sobre ditos Exames; dando-se-lhes Certidões de approvados para o dito fim pela simples construcção de um, ou dois pontos de algum livro latino, ainda dos mais claros; e sem elles saberem o que bastava para entenderem bem os livros latinos, como era necessario.*

## §. 78.

Não se limitarão elles unicamente a produzir a ignorancia com a demasiada indulgencia nos Exames dos Estudos Preparatorios para a entrada na Universidade; mas abalançarão-se ao inaudito e perversissimo systema de escrnecer e apagar a luz, que elles subministrão, e que é indispensavel para o aproveitamento nos Estudos Maiores, empregando no ensino Mestres poucos idoneos; adoptando Compendios antiquados e nocivos; e doutrinando com methodo-improprio para o aproveitamento dos seus discipulos.

## §. 79.

As disposições do Alvará de 28 de Junho de 1759 pozerão termo a tão grandes males, tirando aos Jesuitas o Magisterio Público. Algumas importantes providencias se seguirão para restaurar o proveitoso ensino das Artes e Humanidades: de todas a maior foi a da Carta de 23 de Dezembro de 1770; pela qual o Senhor Rei D. José I. creou a *Junta de Providencia Literaria*, compondo-a dos Sabios mais esclarecidos, que a Nação possuia; os quaes, perfeitamente conhecedores da sublimidade e transcendencia de tão honroso encargo, e igualmente zelosos de cooperar para o Bem Público, produzirão e levarão á Approvação de Sua Majestade o *Compendio Historico* com a data de 28 d'Agosto de 1771, ao que se seguio esta Resolução Regia:

« Como parece. Subão as Minutas dos Estatutos, e Cursos Scientificos, para sobre elles determinar o que entender que é mais conveniente ao serviço de Deos, e Meu, e ao Bem Commum dos Meus Vassallos. E louvo muito á Junta o grande e fructuoso desvelo, com que se tem applicado a este importante negocio; o qual confio que seja por ella proseguido com o mesmo exemplar zêlo, e completo acerto. Nossa Senhora da Ajuda em 2 de Setembro de 1771. Com a Rubrica de Sua Majestade. »

## §. 80.

Não podemos, e até seria temeridade, se o intentassemos, recopilar em breve espaço a doutrina solidissima, que se encerra naquelle precioso livro, relativa ao grande fructo, que se tira da cultura e bom ensino das Linguas Antigas, e dos outros ramos das Humanidades; e á intima dependencia, que tem dellas as Sciencias Maiores para o seu proveitoso estudo e progresso na Universidade. A copiosa e escolhida erudição, que brilha nos Capitulos 1., 2. e 3. da Segunda Parte do *Compendio Historico*, contrasta singularmente com o barbaro e insidioso systema, que seus respeitaveis Auctores victoriosamente combaterão e destruirão. Esta publicação foi o preludio dos Estatutos de 1772, que, á maneira do sol, com suas brilhantes luzes fizerão reviver, e remoçarão em Portugal a arvore das Sciencias, desde longo tempo estiolada e attenuada, dando-lhe novo vigor em beneficio da Nação, e com lustre do nome Portuguez.

## §. 81.

*Terceiro Periodo.*

Começa este na publicação dos Estatutos de 1772, e termina com a apresentação do Projecto de Lei de Instrucção Pública na Camera dos Senhores Deputados em 1843. Ninguem desconhece a necessidade dos Estudos Preparatorios, em que devem ser préviamente instruidos os Alumnos, que se propõem frequentar e seguir na Universidade os Cursos das Sciencias Maiores; nem a sabedoria e acerto, com que elles tem sido regulados, durante todo este Periodo. Por isso passamos a mostrar a grande importancia, que nos Estatutos se dá aos Exames destes Preparatorios, por cujo meio se explora a capacidade e aptidão dos Estudantes, que pretendem matricular-se no Primeiro Anno das differentes Faculdades. Para o que escolhemos o Capitulo 3.º do Titulo 1.º do Livro 2.º dos ditos Estatutos, por ser o mais explicito e terminante sobre este objecto.

## §. 82.

Estatutos da Universidade, Livro 2.º Tit. 1.º Cap. 3.º:

« §. 1. Os Exames das Disciplinas Preparatorias do Estudo Juridico serão

feitos no Real Collegio das Artes , por serem as materias d'elles pertencentes ás Escolas menores , que nelle tem estabelecido o seu assento. »

« §. 2. Para os ditos Exames apresentaráo os Examinandos ao Principal do mesmo Collegio o despacho , que obtiverem do Reitor. O Principal nomeará logo para elles dous Professores das Disciplinas , que hão de fazer o objecto dos Exames; mandará proceder a elles na sua presença; e não concordando os ditos dous Professores , decidirá o Principal com o seu voto. »

« §. 5. Sem a Certidão destes Exames ninguem se matriculará em Direito; abolidos e revogados desde já todos e quaesquer privilegios , que os Senhores Reis Meus Predecessores tenham concedido a quaesquer Mestres e Professores das referidas Disciplinas Preparatorias , para que os seus Discipulos possam ser admittidos á matricula , sem serem examinados na Universidade; por não ser conveniente , que a mesma Universidade receba para os seus Estudos Alumnos , que não sejam por ella approvados , com grave prejuizo da sua reputação litteraria , e do Bem público dos meus Reinos. »

« §. 7. A inteireza , exactidão , e a perfeita observancia de justiça nestes Exames devem constituir um ponto essencial do importantissimo Plano d'esta regulação de Estudos. Porque continuando elles a fazer-se com a relaxação e indulgencia , com que até agora se tem feito ; approvando-se Estudantes ignorantissimos , só por satisfazer a respeito e empenhos particulares , de nada poderáo servir as mais saudaveis providencias , que Hei por bem dar para restituir e restaurar os Estudos das Faculdades Juridicas. »

« §. 8. Haver-se-hão pois os Examinadores na approvação dos Examinados com muita rectidão e justiça; não approvando algum , que verdadeiramente não saiba a Disciplina do Exame; não se movendo de respeito algum estranho; não dando attenção alguma para este fim nem á qualidade do sangue , nem a patrocínios; e tendo sempre presente , que a reprovação de um ignorante , e falta de principios , não tem consequencia alguma , que não seja muito util ao reprovado : Porque a precisão , em que o põe , da demora da matricula , até que elle se habilite com outra nova applicação para merecer que o approvem , é um grande beneficio; quando pelo contrario a approvação do mesmo ignorante , e falta de principios , é um damno gravissimo , que sempre o acompanhará; que só se póde acabar com a vida; e que não só é muito prejudicial aos mesmos indevidamente approvados , mas tambem a terceiros. »

« §. 9. E porque as protecções , e os respeito alheios do merecimento



d'estes Exames costumão salvar nelles grande numero de ignorantes e idiotas, que sem estes patrocínios serião certamente reprovados: Ordeno, que nenhuma pessoa, de qualquer estado, qualidade e condição que seja, nem accompanhe Estudante algum, que for a Exame; nem o appresente; nem falle, nem escreva por elle aos Examinadores, nem ao Principal, que ha de presidir aos Exames; sob pena de privação de todos os Empregos, que tiver de Mim; e de inhabilidade perpetua para todos e quaesquer outros Despachos ou Empregos do Meu Real Serviço, que de Mim poderia esperar, além de incorrer na Minha Real indignação, que deve ser a pena mais sensível.»

« §. 10. Nem os Examinadores, nem o dito Principal poderãõ accetar ou receber Carta, ou recado algum no acto do Exame, com qualquer pretexto que seja; debaixo das sobreditas penas de privação, inhabilidade, e da Minha Real indignação.»

« §. 13. Havendo algum Estudante, que se queixe ao Reitor de haver sido injustamente reprovado no Exame, que tiver feito nas Escolas Menores; e peça ser admittido a novo Exame: Tambem neste caso será obrigado o Reitor a mandar repetir o dito Exame na sua presença. Achando porém que a queixa foi injusta; ordenará, que o Supplicante mais não seja admittido a Exame algum.»

### §. 83.

No mesmo Livro 2.º Tit. 1.º Cap. 2.º « §. 2. De cada uma das sobreditas Disciplinas, especificadas neste Estatuto, serãõ obrigados a appresentar Certidão passada pelos Mestres, que lhas ensinãrãõ. Os quaes declararáõ nellas muito especificadamente o dia, mez e anno, em que os ditos Estudantes principiãrãõ a apprendêl-as com elles; o tempo, que frequentãrãõ as suas lições; e se estas forãõ successivas, ou interpoladas por enfermidades, ou por ausencias.»

« §. 3. Além d'estas Certidões, passadas pelos sobreditos Mestres a cada um dos seus respectivos Discipulos, e a elles entregues; as quaes serãõ todas juradas por elles; e legalizadas na sobredita fórma com o reconhecimento do Ministro superior da Comarca, em que cada um tiver a sua Classe, serãõ tambem os mesmos Mestres obrigados a dar, ou remetter todos os annos ao Reitor da Universidade uma informação geral e secreta, na qual lbe declarem muito especificamente as circumstâncias do talento para a vida litteraria, da propensão para o estudo, que tiverem observado em cada um dos Discipulos, a que passãrãõ as ditas Certidões; da diligencia, com que elles se tiverem applicado ao estudo

das Disciplinas, que forem objecto das mesmas Certidões; e do aproveitamento, que houverem feito nas referidas Disciplinas: Accrescentando n'esta informação annual e geral, não só uma verdadeira noticia da educação, probidade, genio, procedimento e costumes de cada um dos mesmos Discipulos; mas tambem da qualidade e bens de seus Pais, tanto para se acantelar e impedir a falsidade e falsificação das ditas Certidões; como para poderem os mesmos Mestres mais livre e francamente informar da verdade.»

« §. 4. Estas informações serão por elles dirigidas immediatamente ao Reitor até o ultimo dia d'Agosto: Para que o mesmo Reitor possa no tempo competente conferil-as com as Certidões passadas aos Discipulos.

« §. 6. Os mesmos Mestres cumprirão pontualmente tudo o que aqui lhes tenho determinado: Havendo-se em tudo com muita exactidão, verdade e consciencia: Não lisonjeando, nem enganando os Pais com falsas informações do aproveitamento dos filhos, que os movão a mandal-os para a Universidade antes de terem a necessaria e indispensavel instrucção dos Estudos, que com elles apprendem. E não passarão as referidas Certidões senão áquelles Discipulos, que elles entenderem nas suas consciencias que as merecem, e estão capazes de serem approvados nos Exames, que nelles, a fizerem. E isto sob pena de suspensão, a qual, conforme a gravidade da culpa, poderá ser aggravada até á de inhabilidade perpetua para os Magisterio que exercitarem.»

« §. 8. O mesmo Reitor examinará as ditas Certidões, e as conferirá com as sobreditas informações annuas e geraes, que lhe tiverem sido dadas, ou mandadas pelos Mestres. E formando por ellas juizo de que os apresentados tem as qualidades necessarias para delles se poder esperar, que observarão a Policia Academica; e farão bons progressos nos Estudos Juridicos: Mandará por despacho seu, que se proceda com elles a Exame da Lingua Latina, Rhetorica, Logica, Metafisica e Ethica, etambem da Lingua Grega no caso acima declarado.»

« §. 9. Constando-lhe porém pelos ditos documentos, que alguns delles são notoriamente inhabeis para a Profissão Literaria, ou por inteira falta de talento; ou por uma tal dissolução de costumes, que possa fundar um prudente conceito de que, sendo admittidos ao Corpo Academico, só servirão de prejuizo, e de distracção dos estudiosos bem morigerados; e que não tirarão fructo algum da vida da Universidade: O Reitor se informará; e achando ser isto verdadeiro, os não admittirá a Exame, para que possam seguir outra vida mais propria da sua capacidade, genio e costumes.»

## §. 84.

No Livro 3. Parte 1.º Tit. 1.º Cap. 3.º §. 2. se ordena expressamente, «que os Estudantes, que tiverem feito Exame de Logica e Moral em alguma outra parte, além de serem obrigados a appresentar Certidões dos Mestres, com quem estudarão, legalizadas do modo, que Tenho ordenado no Livro 2. Tit. 1.º Cap. 3.º destes Estatutos, *ficarão sujeitos a fazer novo Exame*, que será feito na presença do Reitor, ou da Pessoa, a quem elle der especial commissão, pelos dous respectivos Professores de Filosofia Racional e Moral.»

«§. 4. E como toda a legalidade, e exame escrupuloso, que Tenho mandado observar nas Certidões, que devem appresentar os Estudantes, dos Mestres, com quem tiverem estudado qualquer das Sciencias Preparatorias, não se ordena a procurar a frequência material das Aulas, mas sim a instrução real dos mesmos Estudantes: Sendo possivel haver sujeitos de tal penetração e talento, que por si mesmos tenham estudado qualquer das ditas Sciencias, ou todas ellas, sem adjutorio da voz viva de Professor algum: E não sendo justo, que estes por falta das ditas Certidões sejam excluidos da Matricula, e condemnados a demorar-se, ouvindo aquellas lições, de que erão capazes de fazer Exame: Ordeno, que todos os que se acharem nas ditas circumstancias, possam requerer ao Reitor, que os mande examinar na sua presença. O qual chamará os respectivos Professores das ditas Sciencias; e estes lhes farão rigoroso Exame pelo tempo, que lhes parecer, até conhecerem, se os ditos Estudantes possuem as taes Sciencias naquelle grão, que se requer nos que as tem estudado nas Aulas. Achando-se assim capazes, serão admittidos á matricula. E não sendo capazes, serão remettidos para as Aulas das referidas Sciencias, de que se presumião instruidos.»

## §. 85.

O Decreto de 17 de Novembro de 1836; dando nova fôrma aos Estudos da Instrução Primaria e Secundaria, e ampliando-os em todo o Reino com o estabelecimento de Lyceos em cada uma das Capitaes dos Districtos Administrativos, trocou o nome ao Real Collegio das Artes, substituindo-lhe o de *Lyceo de Coimbra*; e augmentou o quadro das Disciplinas, que nelle se ensinavão: mas conservou-lhe a sua primitiva natureza e categoria, e a connexão intima, que sempre teve com a Universidade, como se vê do Artigo 43 do

referido Decreto: « O Lyceo de Coimbra substituirá o Collegio das Artes, e formará uma Secção da Universidade. »

## §. 86.

Finalmente, para mostrarmos o grande desvelo, com que o Governo attende constantemente, ainda mesmo nestes ultimos tempos, a tudo o que podia interessar á conservação e bom regimen da Universidade e de todos os Estabelecimentos da sua dependencia, entre os quaes occupa mui principal lugar o Real Collegio das Artes: transcreveremos o Preambulo do Decreto de 25 de Novembro de 1839: « Sendo reconhecida a necessidade de se colligirem n'um só Regulamento, e adaptarem aos principios da Legislação novissima algumas providencias antigas da Policia Academica, que existem dispersas, a fim de mais facilmente poder manter-se a exacta observancia da disciplina literaria da Universidade, e Estabelecimentos de sua dependencia em Coimbra, promovendo-se, por meio della, e pelo uso de uma justa e doce severidade, o maior adiantamento da mocidade na cultura dos Estudos e bons costumes, para que venhão a entrar no exercicio dos lugares importantes do Estado sómente os Cidadãos de qualificado merito literario, e reconhecida probidade moral: por estas razões, e *Tendo presentes as Consultas da Universidade, — as respostas do Procurador Geral da Coróa, — os Estatutos Universitarios, — as Cartas Regias de 5 de Novembro de 1779, de 18 de Janeiro de 1790, de 31 de Maio de 1792, — e a Lei de 30 de Julho de 1839: etc.* »

## §. 87.

Da exposição resumida, que temos feito, dos factos mais salientes da nossa Historia Literaria, pertencentes ao objecto, que nos occupa, parece-nos que podemos concluir seguramente: 1.º Que os Estudos Maiores da Universidade florecêrão tanto mais, quanto seus Alumnos vierão para ella mais e melhor instruidos nos diferentes ramos das Humanidades, e nas outras Disciplinas Preparatorias, cujo bom conhecimento é indispensavel para a intelligencia e progresso daquelles Estudos. 2.º Que o methodo enganoso, e summamente prejudicial, empregado no decurso de quasi todo o tempo comprehendido no Segundo Periodo, que acima marcámos, para se conhecer e julgar da aptidão literaria dos que pretendem frequentar a Universidade, foi uma das principaes causas da deploravel decadencia, a que chegarão os Estudos Maiores, experi-

mentada por quasi dois seculos. 3.º Que a restauração, engrandecimento e brilhantes progressos, que de novo fizerão aquelles Estudos entre nós, começou verdadeiramente, e foi sempre melhorando depois da Promulgação dos Estatutos de 1772; tanto pelo modo regular e completo, com que as Humanidades se ensinárão desde essa época no Real Collegio das Artes, como pela rigorosa e adequada prova da aptidão e conhecimento d'ellas, exigida nos Exames, que se fazem d'estes Preparatorios no dito Collegio antes da admissão á matricula nas Faculdades da Universidade.

## §. 88.

Como pois os dois Artigos do Projecto de Lei, approvados na Camera dos Senhores Deputados, que deixámos copiados no §. 3o. do Capitulo 3.º desta Memoria, estão concebidos de modo, que justificação o fundado receio, exprimido na 2.ª conclusão do §. antecedente; e, se chegarem a adquirir força de Lei, virão necessariamente a produzir a desgraçada consequencia, referida na primeira parte do mesmo §.: por isso desejamos e supplicamos a sua rejeição na Camera dos Dignos Pares.

## §. 89.

A doutrina do Artigo 78, exarado no principio d'este Capitulo; além das considerações já feitas, merece-nos particular attenção, em quanto concede aos Alumnos dos Lyceos um Diploma, que qualifica o seu merecimento litterario, independente de toda outra prova. Esta concessão, além de envolver gravissimos inconvenientes e embaraços na prática, para ser imparcial e rectamente executada sem prejuizo de terceiro, e sem ostensiva responsabilidade dos Professores dos mesmos Lyceos; tem de mais o que deve provir da desigualdade da medida d'esse merecimento litterario, que necessariamente ha de haver nos diversos Lyceos; a qual todavia é caracterizada por um Diploma semelhante em todos elles.

## §. 90.

Finalmente este Artigo vai crear tantas Faculdades, quantos forem os diversos Lyceos, em que semelhante Diploma haja de ser conferido: disposição esta, que entre nós já experimentada, não produziu bons resultados; e que mereceo por isso o anathema, fulminado contra ella no §. 5.º do Liv. 3.º Par-

te 3.<sup>a</sup> dos Estatutos da Universidade nos termos seguintes : « *E porque a miseravel Faculdade , chamada até agora Das Artes , e incorporada na Universidade , tão longe esteve de satisfazer a estes importantes objectos , que muito pelo contrario foi a origem , e raiz venenosa , donde nasceo a escura , pueril e sofisticada loquacidade , que invadio e corrompeo todos os Ramos do Ensino Público : Hei por bem , e Sou Servido abolir a dita Faculdade , como systema incorrigivel , e indigno de Refórma ; substituindo no lugar d'ella uma Faculdade , que mais se não chamará De Artes , mas sim de Filosofia , regulada e dirigida efficazmente a produzir os bons effeitos , que d'ella resultão , quando não se emprega em fallar , mas em saber. »*

---

## CAPITULO VII.

### §. 91.

Resta tractarmos agora neste ultimo Capitulo da Real Junta da Directoria Geral dos Estudos e Escolas do Reino, denominada hoje Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario, a cujo cargo está a inspecção, direcção e governo dos Estudos Menores. Este Tribunal acha-se incorporado na Universidade desde o anno de 1799: é composto de Vogaes escolhidos nas differentes Faculdades d'ella, e de entre os Professores do Real Collegio das Artes: tem por Presidente o Reitor da Universidade, e é subordinado immediatamente á Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, á qual sempre pertenceo neste Reino a importantissima Repartição da Instrucção Pública. Consta, além do Presidente, de seis Deputados, e um Secretario, vitalicios. O Presidente tinha de ordenado seiscentos mil reis, e os Deputados trezentos mil reis. Porém nestes ultimos annos o Decreto de 15 de Novembro de 1836 mudou-lhe o nome: a Lei do Orsamento de 7 d'Abril de 1838 reduzio o ordenado do Presidente a trezentos mil reis, e o dos Deputados a duzentos mil reis; e finalmente a Lei de 5 de Novembro de 1841 sujeitou estes ordenados, assim como os de todos os outros Empregados Públicos, ao imposto rigoroso da Decima.

## §. 92.

O Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario existe em Coimbra incorporado na Universidade ha 44 annos com manifesta vantagem e reconhecida utilidade de tão importante ramo da Pública Administração, comprovada pela experiencia d'este longo espaço de tempo. Durante todo elle, os seus Membros, apezar de innumeraveis difficuldades, com que tem sido obrigados a lutar, jámais cessarão de dar provas de sabedoria, integridade e zélo no desempenho de sua nobre missão, fazendo continuos esforços para promover e aperfeiçoar os Estudos, cuja direcção lhes está confiada, e melhorar do modo possivel a condição dos Professores, seus subordinados. Nos paragrafos seguintes esperamos provar plenamente a verdade das nossas asserções.

## §. 93.

Depois da restauração dos Estudos nos Reinados do Senhor D. José, e de Sua Augusta Filha, a Senhora D. Maria I., tentou o Governo por differentes vezes estabelecer na Capital o centro da Inspecção e Direcção dos Estudos Menores; porém estas tentativas mallogrão-se, não obstante terem sido mui habilmente combinadas. Então o Governo convenceo-se de que Lisboa não era de fórma alguma appropriada para similhaute estabelecimento; e depois de mui sérias e maduras ponderações concluiu, que o lugar mais conveniente para elle era a Cidade de Coimbra, situada no centro do continente do Reino; e que o meio mais seguro, prompto e economico de aqui o organizar, e de o prover sempre de Membros, que reunissem em si as qualidades proprias e indispensaveis para se alcançarem os fins de tão importante instituição, era incorporal-o na Universidade. Assim o poz por obra o illustrado Governo d'aquelle tempo; e a experiencia tem mostrado, que elle não se enganou no proveito, que esperava colher d'esta acertada medida.

## §. 94.

A historia da Direcção dos Estudos Menores entre nós, desde que está foi tirada aos Jesuitas pelo Alvará de 28 de Junho de 1759, até ao anno de 1799, em que foi definitivamente confiada á Universidade, extrahida das proprias Leis, que a regularão, acabará de convencer, ainda aos mais incredulos, da exa-

ctidão do que temos affirmado nos §§. antecedentes. O Senhor Rei D. José pelo referido Alvará, e pelos motivos nelle declarados, ordenára, que desde a sua publicação em diante se houvessem por extinctas todas as Classes e Escolas, que forão confiadas aos Jesuitas, abolindo a memoria dellas, como se nunca houvessem existido nos seus Reinos e Dominios. E para que os Seus Vassallos, pelo proporcionado meio de um bem regulado methodo, podessem com a mesma facilidade, que já então tinham as outras Nações civilizadas, colher das suas applicações aquelles uteis e abundantes fructos, que a falta de Direcção lhes tornava até então ou impossiveis, ou tão difficultosos, que vinha a ser quasi o mesmo: Ordenou, que no ensino das Classes, e no estudo das Letras Humanas houvesse uma geral refórma, mediante a qual se restituisse o methodo antigo, usado no Collegio das Artes no seculo dezeses com tanto louvor e proveito, reduzido a termos simplicis, claros, e de maior facilidade, como se practicava pelas Nações polidas da Europa. Para este effeito creou pelo mesmo Alvará um Director dos Estudos, residente na Capital, dando-lhe ao mesmo tempo, como Regimento, as Providencias e Determinações nelle conteúdas, e ajuntando-lhe umas Instrucções para o uso das Escolas de Grammatica Latina, Grega, Hebraica, e de Rhetorica, novamente fundadas nestes Reinos e seus Dominios, as quaes Instrucções ficarão fazendo parte daquella Lei. Poucos dias depois, por Decreto de 6 de Julho do mesmo anno de 1759, foi nomeado Director Geral dos Estudos destes Reinos e Seus Dominios, para exercitar o sobredito Emprego por tempo de tres annos, D. Thomaz de Almeida, Principal da Santa Igreja de Lisboa, e Sumilber da Cortina de Sua Magestade. Mandou-se-lhe expedir Carta pela Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, e se lhe concedeo jurisdicção privativa, exclusiva de toda e qualquer outra jurisdicção, e immediata á Real Pessoa; devendo o dito Director consultar a Sua Magestade o que lhe parecesse que necessitava de providencia nos casos occorrentes.

Entrou logo o novo Director dos Estudos no exercicio do seu Cargo; porém apesar das suas muitas letras e virtudes, e do zêlo, e incansavel actividade, com que se dedicava todo ao fiel desempenho dos deveres d'elle, em breve se conheceo, que estes erão superiores ás forças de um só homem; e muito mais, sendo este encarregado ao mesmo tempo de outras muitas e importantes funcções no Serviço da sua Igreja e do Paço.

Então o mesmo Senhor Rei D. José, reconhecendo, que a boa e inteira execução dos melhores Regulamentos, que tinha ordenado, e dos que adiante



fosse servido ordenar , assim para o Estudo das Sciencias Maiores , como para os das Escolas Menores , em beneficio da educaçãõ e instrucçãõ da Mocidade , dependia de uma vasta , continua e vigilante applicaçãõ , a qual , como tinha mostrado a experiencia , não podia caber nas forças de uma só pessoa , e necessitava precisamente de uma Corporaçãõ , cujos Membros cooperassem todos com zêlo e com actividade para o referido fim do progresso e adiantamento dos Estudos : Houve por bem commetter á Real Mesa Censoria toda a Administraçãõ e Direcçãõ dos Estudos das Escolas Menores d'estes Reinos e seus Dominios , incluindo nesta Administraçãõ e Direcçãõ não só o Real Collegio dos Nobres , mas todos e quaesquer outros Collegios e Magisterios , que fosse servido mandar erigir para os Estudos das primeiras idades , servindo-lhe de Regimento o Alvará e Instrucções de 28 de Julho de 1759 , o outro Alvará de 11 de Janeiro de 1760 , o outro de 7 de Março de 1761 , e todos os outros Alvarás , Decretos e Resoluções , que até áquella data se haviãõ expedido , e que Sua Magestade fosse servido expedir dalli em diante em beneficio dos ditos Estudos , dos quaes , por aquelle Alvará , ficava competindo a Inspecçãõ á dita Real Mesa Censoria.

Os Membros d'este Tribunal erãõ Varões conspicuos pelos seus talentos , sabedoria , e experimentado zêlo do bem público , e do progresso e augmento do Estudo das Sciencias e das Letras nestes Reinos ; occupavãõ com grande distincçãõ os Cargos mais eminentes do Estado ; e erãõ dotados de consummada prudencia , adquirida pela longa prãctica dos negocios . Dedicãõ-se pois com ardor ao cumprimento das novas obrigações , que por aquelle Alvará lhes erãõ impostas ; e na verdade muito ampliãõ e melhorãõ elles este ramo da Instrucçãõ Pública . Porém a experiencia veio ainda mostrar , que não obstante o saber , o zêlo , e a actividade indefessa dos Deputados deste Tribunal , e sobre tudo do seu immortal Presidente ; o grande Bispo de Béja D. Fr. Manoel do Cenaculo ; os muitos e variados Empregos , que elles occupavãõ e serviãõ ao mesmo tempo , e cujos negocios necessariamente os distrahiãõ da continua applicaçãõ e vigilancia , que requeria a Direcçãõ dos Estudos e Escolas do Reino , os impossibilitavãõ de preencherem cabalmente os fins daquella importantissima Commissãõ , que com tantas esperanças lhes fõra confiada .

#### §. 95.

A Real Mesa Censoria foi extincta , ou antes reformada pela Carta de Lei de

21 de Junho de 1787, ordenando-se nesta no §. 1.º, que aquelle Tribunal se denominasse dalli em diante Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros; e no §. 17, que o novo Tribunal continuasse na Administração e Direcção dos Estudos das Escolas Menores destes Reinos e seus Dominios, e do Real Collegio dos Nobres, assim e do mesmo modo, que estava encarregada della a Real Mesa Censoria; por ser este um dos relevantes objectos, que lhe fôra incumbido pelo Alvará de 4 de Junho de 1771. « É porque (diz a Rainha a Senhora D. Maria I. no referido §. 17 da citada Carta de Lei de 21 de Junho de 1787) E porque sobre a reforma, progresso e adiantamento dos mesmos Estudos, ElRei, Meu Senhor e Pai, deu muitas e sábias Providencias e Instrucções: Procurando imital-o, e mostrar aos Meus Vassallos o mesmo amor ás Sciencias; connexas em todos os tempos com a felicidade, poder e reputação do Estado: Ordeno, que o Tribunal, examinando com a madureza e circumspecção devida as ditas Instrucções e mais Providencias, accrescentando, ou diminuindo o que entender, e tiver mostrado o tempo e a experiencia ser acertado, Me proponha e faça consultar o que convier; para Eu Resolver o que Me parecer justo e proporcionado a bem do progresso e adiantamento dos mesmos Estudos. »

Transcrevemos esta parte do §. 17, para que se conheça o modo, como se pensava e procedia na reformação dos Estudos no tempo do Governo absoluto; e para que se compare este modo sabio e prudente com o que se practica sobre a mesma materia debaixo de uma fórma de Governo, que se chama liberal e illustrado. Voltemos porém ao nosso assumpto.

A Real Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros não foi mais feliz, que o Tribunal; a que succedêra no desempenho da Administração e Direcção dos Estudos Menores, apezar dos seus oito Deputados, e do saber e zêlo, de que erão animados.

Reconheceo-se então por fim, que a causa principal dos obstaculos, que se oppunhão á completa realizaçõ de tantas e tão sábias providencias literarias, de tantos e tão repetidos esforços para as levar a effeito, estava na impropriedade do local; em que se achava estabelecido o Tribunal, encarregado da Direcção daquelles Estudos; no bulicio da Cõrte, e nas continuas e inevitaveis distracções, que elle occasionava; e finalmente nas muitas e variadas occupações dos Membros daquelle Tribunal, não só proprias dos negocios de diversos generos, que a elle pertencião; mas dos outros elevados Cargos, de que

d'ordinario erão revestidos , para poderem viver na Còrte com a decencia correspondente á sua representação. Accrescia a isto a impossibilidade de crear um Tribunal, composto de um numero bastante de Empregados , encarregado unica e exclusivamente deste importante ramo da Administração Pública , por falta dos meios pecuniarios precisos para os ordenados d'elles , e taes, que os habilitassem a viver na Còrte com a decencia devida , e com a necessaria independencia.

Nestas circumstancias o Governo lançou as suas vistas sobre a Universidade de Coimbra ; e encontrando nella todas as condições necessarias para a definitiva collocação do Tribunal da Instrucção Pública , ao qual se confiasse a inspecção , direcção e governo dos Estudos Menores d'estes Reinos: Resolveo que elle fosse transferido para a Cidade de Coimbra , e collocado na Universidade de baixo da Presidencia dos Reitores d'ella.

#### §. 96.

Para este effeito foi expedida ao Reformador Reitor da Universidade , que então era o Principal Castro , a Carta Régia de 17 de Dezembro de 1794 , na qual Sua Magestade lhe fez saber , que , « Tendo sido servida pela Carta de Lei de 17 de Dezembro daquelle anno abolir o Tribunal da Mesa da Commissão Geral sobre o Exame e Censura dos Livros, a cujo cargo estava o importante objecto dos Estudos Públicos das Primeiras Letras e Humanidades, plantados e estabelecidos neste Reino com sábias e saudaveis Providencias pelo Senhor Rei D. José: E querendo Sua Magestade *efficazmente promover, melhorar e aperfeiçoar, quanto fosse possivel*, em beneficio dos seus Vassallos, um tão util e necessario Estabelecimento: Era servida transferir para a Universidade a inspecção, governo e direcção dos referidos Estudos, com toda o poder, auctoridade e jurisdicção, para este fim commettida ao sobredito Tribunal, e por elle até então exercitada sobre os mesmos Estudos, e sobre os Professores e Mestres, empregados no Ensino e Educação Pública da Mocidade nas Escolas d'este Reino: Mandando, que dalli em diante os Reitores da Universidade, com os Membros da Corporação Academica, que Sua Magestade Fosse servida nomear, entendessem, dirigissem, e plenamente governassem sobre tudo o que respeita aos referidos Estudos. E para mais facilitar na práctica o util exercicio dos amplos poderes e jurisdicção, que para este fim lhe concedia: Havia por bem crear uma Junta, que se denominaria = Da Directoria Geral dos Estudos

e Escolas do Reino = : E se comporia de um Presidente , que seria sempre o Reitor da Universidade , e de seis Deputados , e um Secretario , os quaes Lhe seriam propostos por elle , e pelos Reitores , seus successores , e que todos deverão sempre ser tirados do Corpo Academico , ou fosse da Ordem dos Professores e Mestres , ou fosse da dos Doutores ; pois que na escolha dos que Lhe houvessem de ser propostos para estes Empregos , mais que á graduação Academica , Queria Sua Majestade , que se attendesse ao saber , experiencia , genio e estudos proprios de cada um.»

## §. 97.

Na mesma Carta Regia se determinava: « Que a nova Junta se empregaria desde logo com toda a actividade , zêlo e circumspecção , que pede a difficuldade e a importancia do negocio , em ordenar um Regulamento completo para os Estudos das referidas Escolas , que abrangesse com solidas e amplas providencias os differentes ramos do Ensino Público , que constituão o grande objecto da sua Commissão. E que em quanto este Regulamento não fosse por Sua Majestade confirmado , approvedo , e mandado executar , se observasse inteiramente tudo o que n'esta materia se achava estabelecido e ordenado pelas sábias e providentes Leis , Instrucções e Providencias do Senhor Rei D. José , que a esse tempo estivessem em vigor , e não houvessem sido revogadas , ou de alguma maneira alteradas por outras Leis a ellas posteriores : E bem assim todas as mais Providencias , que em beneficio dos mesmos Estudos Sua Majestade Fosse servida dar ; ou ellas fossem geraes para os de todo o Reino , ou especiaes para os da Comarca de Coimbra , que pelo Alvará de 17 de Janeiro de 1791 Havia confiado ao cuidado e direcção d'elle Reitor. » Ordenava finalmente a Rainha , « que parecendo á referida Junta , que nas circumstancias actuaes poderia haver notavel difficuldade , ou inconveniente na observancia de algumas das sobreditas Providencias ; ou tambem necessidade urgente de outras , que não coubessem na sua alçada , nem podessem , sem grave prejuizo dos Estudos , ficar differidas para o tempo , em que houvesse de publicar-se o novo Regulamento ; pela mesma Junta se Lhe consultasse o que parecesse a esse respeito , para Resolver o que Fosse servida. »

## §. 98.

Apezar da urgencia , que incutava a materia , e as expressões d'esta Carta

Regia, ella ficou guardada na Secretaria de Estado dos Negocios do Reino, sem ser enviada ao seu destino, até 20 d'Agosto de 1799.

Não referiremos aqui, por não pertencerem ao nosso proposito, as causas d'esta demora, umas nascidas dos graves acontecimentos, que por aquelle tempo occupavão quasi exclusivamente a attenção de todos os Governos da Europa; outras pàrticulares, e relativas á indisposição pessoal do individuo, que então occupava o lugar de Ministro do Reino, com o Principal Castro. O certo é, que só em Agosto de 1799 é que esta Carta Regia foi enviada ao Reitor da Universidade, e mandada executar.

Por Aviso de 20 d'Agosto de 1799 o Principe Regente Mandou ao Reformador Reitor da Universidade, que em observancia da Carta Regia de 17 de Dezembro de 1794 fizesse subir á Sua Real Presença a Proposta dos Deputados, que com elle, como Presidente, havião de compôr a Junta da Direcção dos Estudos e Escolas d'estes Reinos e seus Senhorios; e bem assim dos Commissarios para assistirem aos Exames dos Professores nas Cidades de Lisboa, do Porto, e d'Evora, e Provincias respectivas ás ditas Cidades, e para informarem a Junta do merecimento d'elles, a fim de serem providas as Cadeiras de Professores benemeritos.

Subio pois a Proposta, e Sua Alteza Real, conformando-se inteiramente com ella, por Carta Regia de 15 d'Outubro do mesmo anno Nomeou os Deputados e Commissarios propostos, os quaes entrárão logo em exercicio. Pouco depois, por Aviso de 20 Maio de 1800, achando-se já erecta, e em actual exercicio a Junta da Directoria Geral dos Estudos, foi incumbido o primeiro Deputado, o Doutor José Monteiro da Rocha, Vice-Reitor da Universidade, de organizar um Regimento para o Governo da Junta, e Direcção dos negocios e expediente della: « Por ser muito conveniente e necessario, que a mesma Junta fosse dirigida e governada por principios e regras invariaveis, que definissem e prescrevessem o expediente dos negocios, que erão da sua competência, por um modo legal, que nada tivesse de arbitrario e incerto;» declarando-se-lhe ao mesmo tempo, que Sua Alteza Real o auctorizava para que, ao mesmo passo que fosse organizando o referido Regimento, fosse pondo em regra e pàctica os Direitos da Presidencia, a sua privativa competencia na distribuição dos Papeis, e do trabalho do exame e proposição d'elles, pelos Deputados; e bem assim do que respeitasse ás obrigações e direitos dos mesmos Deputados: ordenando e plantando os estilos e formalida-

des , que devem observar-se nos Despachos, Assignaturas, e mais objectos do expediente executivo da mesma Junta , como a elle parecesse que era mais conveniente , e achasse que era mais conforme aos usos e estilos , que nos outros Tribunaes, e Conselhos da Universidade se achão estabelecidos. »

§. 99.

Em conformidade com estas Regias Ordens a Junta da Directoria Geral dos Estudos organizou logo as Instrucções para os Exames dos Professores de Primeiras Letras, Latim, Grego, Rhetorica, e Filosofia Racional e Moral, as quaes , depois de approvadas , mandou publicar pela Imprensa. Fez pôr em vigor as antigas e sábias Instrucções para a direcção dos Professores de Humanidades, annexas ao Alvará de 28 de Junho de 1759, nas quaes não julgou prudente fazer por então alterações algumas ; e continuou desvelada a promover por todos os meios, que estavão ao seu alcance, o aproveitamento e progresso da Instrucção Pública na parte, que lhe fôra confiada. Sobrevierão porém logo os graves acontecimentos politicos, que começárão a ameaçar a independencia , e a propria existencia d'este Reino, cujo primeiro annuncio foi a guerra de 1801 com a Hespanha , a que se seguirão as contínuas , e cada vez mais ameaçadoras exigencias da França , tendentes a separar-nos da nossa antiga Alliada a Inglaterra, que produzirão a fatal retirada da Familia Real e da Côrte para o Brazil , a invasão dos Exercitos Hespanhol e Francez em Portugal no fim do anno de 1807, a guerra prolongada, que se lhe seguio, e todos os outros successos, que são notorios, até 1820. Estes acontecimentos occupárão inteiramente, como era natural, a attenção do Governo, e paralyzárão por consequencia todos os planos de melhoramento da Instrucção Pública, tanto os que estavão em andamento e progresso, como os que apenas se achavão projectados. E a Junta nessas circumstancias julgou com razão, como mais prudente e acertado, limitar seus cuidados e esforços á conservação e aperfeiçoamento do que se achava estabelecido, reservando para melhores tempos a realização e desenvolvimento dos projectos meditados. E na verdade, na conservação do que estava, fez a Junta um grandissimo serviço á Nação no meio das calamidades e embarços, produzidos por aquelles acontecimentos, que abrangêrão a todas as classes, e a todos os ramos da Pública Administração. Veio depois a Revolução de 1820, que mudou a fórma do Governo, abalou, ou destruiu todos os Estabelecimentos da Antiga Monarquia; tornou instavel e precaria a existencia daquelles mesmos,

que deixou em pé ; e produziu as reacções e guerras civís , que apenas hoje se achão terminadas. Com estas mudanças e guerras nada se tem podido fazer a beneficio da Instrucção , que prometta vantagens solidas e permanentes.

Apezar disso , a Junta da Directoria , hoje chamada Conselho Geral Director , não tem cessado de propôr ao Governo e ás Côrtes todas as medidas , que julga necessarias , ou proveitosas , no estado , em que nos achamos , e compatíveis com as circumstancias: tem trabalhado com o maior zêlo para obstar á decadencia e abandono das Escolas , provenientes dos pontos e atrasamento dos ordenados dos Professores : e só espera que as circumstancias a habilitem para poder collocar a Instrucção Primaria e Secundaria naquelle estado de regularidade , generalidade e perfeição , de que é susceptivel , e em que felizmente se acha nas outras Nações da Europa , mais afortunadas que a nossa. Ao Conselho não tem faltado para o inteiro desempenho das funcções , que lhe estão confiadas , senão circumstancias favoraveis , auctoridade e meios. Muito mais se podéra dizer nesta materia , e talvez algum dia se dirá , á face dos documentos , em ahono do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario , e da conveniencia da sua conservação na Universidade de Coimbra por utilidade pública. Por agora julgamos ter dito o que basta.

---

## CONCLUSÃO.

Recapitularemos agora os pontos principaes da materia , de que nos temos occupado n'esta Memoria.

No Capitulo I. resumimos as disposições geraes , que constituem o governo economico e scientifico da Universidade ; e no Capitulo II. mostrámos , que ellas erão boas e sufficientes , como o havia confirmado a longa e constante experiencia por dilatados annos. No Capitulo III. incluímos as medidas legislativas sobre a Instrucção Pública , decretadas em 1835 e em 1836 , e as projectadas e approvadas na Camera dos Senhores Deputados em 1843. Nos Capitulos IV. , V. , VI. e VII. colligimos e allegámos a Legislação vigente , relativa ao mesmo assumpto , apoiando as suas disposições com os principaes factos da

nossa **Historia Literaria**, que com ella tem relação. Sobre a letra, espirito, tendencia manifesta, e resultados provaveis das ultimas projectadas medidas, comparadas com os factos, que se seguirão de outras semelhantes, tomadas no nosso Paiz em tempos antigos; fizemos aquellas ponderações, que nos parecerão mais proprias para esclarecer este assumpto, e acautelar os damnos, que dellas se podem seguir, sendo definitivamente adoptadas. E fundando os nossos raciocinios sobre esses mesmos factos, e nos solidos principios, que a theoria e a práctica nos mostra serem verdadeiros, julgámos ter provado conclusivamente, que as medidas legislativas, comprehendidas nos Artigos 78, 82 e 84 do Capitulo 3.º do Titulo 2.º, e nos Titulos 4.º e 7.º do Projecto de Lei de Instrucção Pública, appresentado pela respectiva Commissão na Camera dos Senhores Deputados, e por esta approvedo, não só vão prejudicar grandemente a Universidade, mas são ao mesmo tempo prejudiciaes e contrarios ao verdadeiro progresso das Letras e das Sciencias, e incompativeis com o empobrecido estado da Fazenda Pública, tornando-se assim mais difficeis as circumstancias, em que se acha a Nação.

De tudo o que deixamos exposto, parece-nos que podemos deduzir os seguintes corollarios: 1.º Que a organização, inspecção e governo dos Estudos Superiores, segundo se acha estabelecida nos Estatutos de 1772, e nas Leis, que posteriormente os desenvolverão e completarão, promulgadas nos dois Reinados seguintes, é a mais providente, regular e scientifica, que se póde desejar. 2.º Que a maior amplidão, dada naquelle Projecto aos Estudos das Escolas Medico-Cirurgicas de Lisboa e Porto, e a faculdade de nellas se conferir aos seus Alumnos o Gráo de Bacharel, além de alterar a natureza e primitivo destino daquellas Escolas, trará comsigo, além d'outros inconvenientes, a proxima e inevitavel ruina das Faculdades de Medicina, Mathematica e Filosofia na Universidade, e com esta a dos magnificos e custosissimos Estabelecimentos, que lhes pertencem. 3.º Que o uso do Diploma e das Certidões de habilitação nos Estudos Préparatorios, reputadas bastantes para a admissão á matricula nos Cursos da Universidade, encerra veneno occulto, que lenta; mas progressivamente ha de acabar com a cultura das Humanidades entre nós, e produzir a consequente decadencia das Sciencias, como já desgraçadamente se experimentou no tempo, em que o Ensino daquellas esteve confiado aos Jesuitas. 4.º Que finalmente a extincção do Conselho Geral Director do Ensino Primario e Secundario em Coimbra, transferida esta Repartição para Lisboa;



é contraria aos interesses e commodidade dos Povos , e especialmente aos dos Professores , e ha de necessariamente produzir os mesmos máos resultados , que se seguirão da sua existencia na Côrte, da primeira vez que alli esteve collocada.

Temos concluido o arduo e complicado trabalho , que empreendemos confiados unicamente na justiça e razão , que nos assiste. Conhecemos de so-bejo , quanto elle é superior ás nossas debéis forças , e o muito que conviria , para bem da Universidade e da Nação inteira , que elle fosse desempenhado por penna mais bem aparada , e com aquelle vigor e nobreza d'estilo , que assumpto tão relevante requeria. Abalançámo-nos com tudo a emprehendel-o , estimulados pelo amor e respeito , que justamente consagramos á Veneranda Corporação da Universidade , da qual muito nos honrâmos de ser Membro ; e na firme convicção de que , em saírmos a campo em defesa sua , cumprimos da nossa parte com um importantissimo dever. Esperamos por tanto , que á vista da exposição franca dos motivos , que nos decidirão , e da confissão ingenua de nossa insufficiencia , nos relevarão os sabios e benevolos Varões , a quem esta Memoria é offerecida , os erros involuntarios , e outras imperfeições , que nella por ventura abundem.



## ERRATAS.

<i>Pag.</i>	<i>Linh.</i>	<i>Erros.</i>	<i>Emendas.</i>
10	23	bondade de todo	bondade do systema de todo
15	13	n.º 115.	n.º 114.
18	14 }	Vogal-Presidente	Vice-Presidente
20	5 }		
27	14	deste attributo, com tudo	deste attributo nos que forem tirados dos outros Estabelecimentos, com tudo
27	21	O Titulo 1.º	O Titulo 7.º
36	N. B. O §. 44. devia ser collocado depois do §. 45; que é o seu lugar proprio.		
41	ult.	<i>édition</i> , 1843,	<i>édition</i> ; 1833,
51	6	pagina 802	pagina 302









This book should be returned to the Library on or before the last date stamped below.

A fine of five cents a day is incurred by retaining it beyond the specified time.

Please return promptly.



de Coimbra em 1843.  
y 006469414



079 780 144